



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 12/2013

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
VLADIMIR SOUZA CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 18 de dezembro de 2013

- número 12/2013 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Vice-Presidente

FRANCISCO BARROS DIAS

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	21
Jurisprudência de Direito Civil	26
Jurisprudência de Direito Constitucional	45
Jurisprudência de Direito Consumidor	69
Jurisprudência de Direito Penal	72
Jurisprudência de Direito Previdenciário	93
Jurisprudência de Direito Processual Civil	108
Jurisprudência de Direito Processual Penal	134
Jurisprudência de Direito Tributário	150
Índice Sistemático	172

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
CONCESSÃO DE USO DE ÁREA COMERCIAL DE AEROPOR-
TO-EDITAL DE LICITAÇÃO-MODALIDADE PREGÃO-POSSIBI-
LIDADE-MAIOR CELERIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS CER-
TAMES-OPÇÃO POR UMA DAS ÁREAS PARA AQUELE QUE JÁ
FOR CONCESSIONÁRIO DE USO DE ÁREA DO AEROPORTO
E VIER A SE SAGRAR VITORIOSO-POSSIBILIDADE-TENTATI-
VA DE IMPEDIR A CARTELIZAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CON-
CESSÃO DE USO DE ÁREA COMERCIAL DE AEROPORTO.
EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. POSSIBILIDADE.
MAIOR CELERIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS CERTAMES.
OPÇÃO POR UMA DAS ÁREAS PARA AQUELE QUE JÁ FOR CON-
CESSIONÁRIO DE USO DE ÁREA DO AEROPORTO E VIER A SE
SAGRAR VITORIOSO. POSSIBILIDADE. EVITA-SE A CARTELIZA-
ÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA
(*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- Cuida-se de apelação cível interposta por FAST - FOOD JP LAN-
CHONETE LTDA. contra sentença do MM. Juiz Federal da 7ª Vara/
PE que rejeitou a preliminar de não cabimento do *mandamus* e
denegou a segurança requerida, sob o fundamento de que a opção
pelas modalidades tradicionais de licitação, contempladas na Lei nº
8.666/93, a saber, concorrência pública, tomada de preços, convite,
concurso e leilão, só se justificam na hipótese de contratação de
grande vulto, cuja complexidade requer, por sua natureza, aqueles
procedimentos, bem mais formais e morosos, o que não é o caso.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no
sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não cons-
titui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a
exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais.
Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- (...) “Convém salientar que o próprio Tribunal de Contas da União, após recomendar que a destinação das áreas comerciais que integram os terminais dos aeroportos geridos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO fosse precedida de licitação, admitiu que não havia norma legal específica para reger o procedimento destinado à seleção de interessados no uso das referidas áreas, o que motivou a elaboração, com respaldo, também, em entendimento expresso daquele órgão, de Regulamento de Licitações, a ser aplicado enquanto não for editada lei que cuide da matéria”.

- (...) “A circunstância do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão, se reportar à aquisição de bens e serviços comuns, não representa óbice a sua adoção para a concessão de uso de área comercial, porque não há vedação expressa a esta modalidade, no que se refere a este tipo de contrato, inexistente inconveniente em tal utilização e as características do pregão e do dito contrato não são incompatíveis, sendo perfeitamente possível, em conformidade com o parágrafo único do mencionado dispositivo, definir, objetivamente, no edital, os padrões de desempenho e qualidade almejados, por meio de especificações usuais no mercado”.

- (...) “O segundo aspecto abordado consistiu na exigência de que aquele que já for concessionário de uso de área do aeroporto e vier a se sagrar vitorioso terá que optar por apenas 1 (uma) das áreas, regra estendida à hipótese em que algum dos sócios integrar a composição societária de outro concessionário. Entendo que a exigência em tela, ao contrário, assegura maiores opções para o consumidor, com a inclusão de outras empresas, no mesmo ramo de atividade comercial, permitindo a salutar concorrência entre elas, com o aperfeiçoamento dos serviços prestados e a redução dos preços praticados. Evita-se a cartelização e a concentração do mercado, em poder de uma só empresa ou, ainda, de empresas que tenham sócio(s) comum(ns), prática que, igualmente, não interessa aos destinatários dos serviços/produtos oferecidos pelos estabelecimentos”.

- A jurisprudência desta e. Corte de Justiça caminha no mesmo sentido, consoante os inúmeros precedentes sobre o tema: AGTR 124510, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, *DJe* 16.11.12; AC 545013, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado), 2ª Turma, *DJe* 18.10.12; AGA 124570/01, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, 4ª Turma, *DJe* 31.05.12, entre outros.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 542.915-PE

(Processo nº 0019824-12.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 14 de novembro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
EXPORTAÇÃO-BARBATANAS DE TUBARÃO-PRÁTICA DE
FINNING-NÃO CARACTERIZAÇÃO-AUTORIZAÇÃO-PORTARIA
IBAMA Nº 121-N/1998**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXPORTAÇÃO. BARBATANAS DE TUBARÃO. PRÁTICA DE *FINNING* DESCARACTERIZADA. AUTORIZAÇÃO. PORTARIA IBAMA Nº 121-N/1998.

- Apelação de sentença que determinou que se ateste a regularidade de dois mil seiscentos e trinta e dois quilos e duzentos gramas de barbatanas de cação azul produzidos pela embarcação “Guariste Primeiro” e de três mil, trezentos e dez quilos de barbatana de cação azul produzidos pela embarcação “Raymi”, para fins de emissão da autorização para exportação do referido pescado.

- Evidenciada nos autos a descaracterização da prática de *finning* (remoção e retenção das barbatanas de tubarão e descarte da carcaça do animal no mar) para a produção dos lotes colhidos e analisados, através de parecer técnico oficial emitido por analistas ambientais.

- Em que pese caber ao instituto apelante, no exercício de seu mister, atuar de modo a promover a proteção do meio ambiente local contra ações perpetradas de forma nociva ao seu equilíbrio, nos termos da lei, aliás, no exercício do poder de polícia pertinente à sua atividade, restando constatado que a quantidade (conjunto de barbatanas) a ser exportada apresentou-se compatível com as carcaças desembarcadas e que a divergência de peso decorreu do modo de apresentação (conservação) das mesmas (desidratada/congelada), não há como, com base na referida prática de *finning* apontada pela Administração (Portaria IBAMA nº 121-N/1998) e não comprovada, impedir o seguimento dos trâmites de exportação.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 561.051-RN

(Processo nº 0006764-26.2012.4.05.8400)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 26 de novembro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
ENSINO SUPERIOR-BOLSA DE ESTUDOS PARA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU-ACUMULAÇÃO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA INSTITUIÇÃO QUE PROMOVE O CURSO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. BOLSA DE ESTUDOS PARA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*. ACUMULAÇÃO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA INSTITUIÇÃO QUE PROMOVE O CURSO. IMPOSSIBILIDADE.

- Hipótese em que se discute se o autor, ora apelado, faz jus a participar de seleção para a concessão de bolsa de estudo da CAPES para curso de doutorado, independentemente da vedação de concessão de complementação financeira a quem possuir qualquer relação de trabalho com a instituição promotora do programa de pós-graduação.

- A regra geral, no caso da concessão de bolsa de estudos para pós-graduação *strictu sensu*, como a Portaria nº 76/2010, não permite, em princípio, que o aluno exerça atividade profissional de forma cumulada ao curso de Doutorado/Mestrado, privilegiando, assim, a subsistência daquele que se dedica exclusivamente à pesquisa e não tem como prover o próprio sustento por não possuir tempo hábil à prestação de atividade profissional.

- A Portaria Conjunta nº 01/2010 deu azo a uma exceção à regra geral, posto que seu art. 1º prevê ser possível uma complementação financeira proveniente de outras fontes para a renda do pós-graduando, desde que haja dedicação a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica.

- A exceção, como tal, deve ser interpretada restritivamente. Com arrimo em nota de esclarecimento editada pela CAPES e CNPq,

não seria possível o deferimento da bolsa a interessados que já fossem professores, restringindo-se a possibilidade suscitada na exceção aos que, com o curso de mestrado ou de doutoramento, passassem a exercer atividade remunerada justamente em função do desenvolvimento do tema. Destarte, estariam fora da exceção os alunos bolsistas que já exercessem atividades remuneradas antes do curso de pós-graduação.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação Cível nº 560.400-CE

(Processo nº 0013820-74.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 12 de novembro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-INSS-VAGAS DESTINADAS A DEFICIENTES FÍSICOS-PRETERIÇÃO-INOCORRÊNCIA-AUSÊNCIA DE PROVAS-DANO MORAL NÃO CONFIGURADO-MERO DISSABOR**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSS. VAGAS DESTINADAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS. PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 333, I, DO CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR.

- É pacífico o entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que o candidato aprovado em concurso público tem direito subjetivo à nomeação apenas nos casos em que foi preterido na ordem de classificação ou quando é aprovado dentro do número de vagas existentes no edital, de acordo com sua classificação. Desta forma dispõe a Sumula 15 do STF: “Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”.

- *In casu*, a apelante afirma que houve a nomeação de candidatos da listagem geral sem a observância da porcentagem destinada aos candidatos portadores de necessidades especiais, o que conferiria direito à sua nomeação. Contudo, não juntou documentos que demonstrem para qual região estas nomeações ocorreram, uma vez que o Edital nº 1 - INSS, de 26 de dezembro de 2007, no seu anexo II, destinou apenas uma vaga para a Agência da Previdência Social de Porto Calvo. Inteligência do art. 333, I, do CPC.

- Impossibilidade de atendimento aos pedidos de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, porque a aprovação em concurso público não gera direito subjetivo à nomeação, que poderia acarretar danos patrimoniais à parte autora, nem abalo psicológico, fundamento capaz de motivar uma reparação moral.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 556.469-AL

(Processo nº 0002161-77.2011.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 5 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE-
AÇUDE EPITÁCIO PESSOA-MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO/
PB-TOLERÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO-PRÉVIA NOTIFICAÇÃO
DO PROPRIETÁRIO PARA MEDIDAS CABÍVEIS-NECESSIDADE-
AUTO DE INFRAÇÃO-PENA DE MULTA, EMBARGO E DEMOLIÇÃO-
DESpropORCIONALIDADE-INVALIDADE PARCIAL-RISCO
AMBIENTAL-EMBARGO DE OBRAS FUTURAS-MANUTENÇÃO**

EMENTA: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. AÇUDE EPITÁCIO PESSOA. MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO/PB. TOLERÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO PARA MEDIDAS CABÍVEIS. NECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA, EMBARGO E DEMOLIÇÃO. DESpropORCIONALIDADE. INVALIDADE PARCIAL. RISCO AMBIENTAL. EMBARGO DE OBRAS FUTURAS. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Apelação cível interposta por WALDEMAR DA COSTA CIRNE contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Paraíba que, nos autos da ação ordinária em epígrafe, julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração ambiental expedido pelo IBAMA, justificado pela constatação de construção de imóvel situado em área de proteção permanente, sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes, o que impediria a regeneração natural de floresta ou vegetação nativa no local.

- O ato administrativo será ilegítimo, ainda que não contrarie qualquer norma legal/infralegal, quando não restar demonstrada a proporção adequada entre os meios que emprega e os fins que deseja alcançar. Assim, ultrapassando a Administração os limites impostos pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode o Poder Judiciário corrigir tal ilegalidade.

- No caso dos autos, percebe-se que o imóvel em comento foi edificado há mais de 25 anos, não tendo sido, durante este lapso, o

proprietário notificado em momento algum acerca da irregularidade da referida construção. Dessa forma, não se mostra razoável que o particular, em decorrência de uma única e recente fiscalização realizada pelo IBAMA, tenha que desocupar a residência que ocupa há mais de duas décadas, sendo submetido, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como à desproporcional medida de demolição do respectivo imóvel.

- Tendo o órgão de controle ambiental tolerado por décadas a ocupação e o uso irregular das margens daquele manancial, não pode, de repente e sem mais, passar a impor multas e sérias penalidades aos proprietários de imóveis até então perfeitamente regulares.

- Parcial provimento à apelação para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade do auto de infração ambiental lavrado contra o autor (nº 491376 D) e, por conseguinte, a inexistência da dívida fiscal a ele referente, mantendo-se, todavia, o embargo realizado pelo IBAMA, consistente na proibição de reformar ou ampliar a área em apreço, pois a medida administrativa objetiva a preservação de localidade merecedora de proteção ambiental especial, o que é incontroverso nos autos.

- Considerando que a autarquia recorrida sucumbiu na maior parte da demanda, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do apelante (art. 20, § 4º, CPC).

Apelação Cível nº 560.140-PB

(Processo nº 0002298-38.2011.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 7 de novembro de 2013, por maioria)

ADMINISTRATIVO
MULTA APLICADA PELO IBAMA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 4.771/65-SUBSISTÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL)-ATO JURÍDICO PERFEITO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO A ATACAR SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PROCEDENTE, EM PARTE, PARA DESCONSTITUIR A MULTA PROVENIENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 490932 D, NA PARTE QUE EXCEDER 60% [SESSENTA POR CENTO] DO VALOR ORIGINAL, RECONHECENDO QUE AS DEMOLIÇÕES DEVEM SER RESTRITAS ÀS EDIFICAÇÕES DO SÍTIO CAMPO REDONDO, POR SE ENCONTRAR INSERIDA NA NOVA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE ACORDO COM A LEI 12.651/2012.

- Apelação que estabeleceu controvérsia sobre a exigibilidade da multa aplicada pelo IBAMA, no valor integral, aplicada na vigência da Lei 4.771/1965, a subsistir mesmo em face do advento do novo Código Florestal, instituído pela Lei 12.651.

- Na jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.240.122/PR, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou-se o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, sendo essa a posição que vem sendo seguida em outros julgados, visando a afastar a insegurança jurídica para os proprietários de terras e órgãos ambientais.

- Caso em que a multa foi aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com auto de infração lavrado em dezembro de 2007, pela construção de duas residências em área de preservação permanente, sem licença e/ou autorização dos órgãos competentes ambientais. No curso da ação, a parte recorrida formalizou o compromisso de demolir as edificações que deram ensejo ao auto de infração [fls. 420-422], mas o IBAMA não aceitou negociação em torno da nulidade ou da redução da multa.

- O compromisso de demolição das residências, por si só, tem sua força executiva, mas em nada afeta a multa aplicada na vigência de lei anterior, constituindo-se em ato jurídico perfeito, já consumado segundo a norma vigente ao tempo em que se efetuou, cuja exigibilidade deve se dar no valor integral aplicado à infração em questão.

- Provimento da apelação e da remessa oficial, com condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000.00 (dois mil reais).

Apelação Cível nº 558.837-PB

(Processo nº 2008.82.01.001700-5)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 19 de novembro de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
REINTEGRAÇÃO DE POSSE-REFORMA AGRÁRIA-PROJETO
DE ASSENTAMENTO-ABANDONO-RESCISÃO CONTRATUAL-
ASSENTAMENTO DE NOVO PARCELEIRO-ESBULHO-INO-
CORRÊNCIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. ABANDONO. RESCISÃO CONTRATUAL. DECRETO Nº 59.428/66. ASSENTAMENTO DE NOVO PARCELEIRO. ESBULHO. INOCORRÊNCIA.

- Apelação contra sentença que rejeitou o pedido formulado na exordial da presente ação de reintegração de posse, sob o fundamento de que o autor não comprovou o esbulho, e, ainda, de que o assentamento da parte ré foi feita na forma da legislação vigente.

- “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado” (CC, art. 1.210).

- A parte ré da presente ação de reintegração de posse foi regularmente assentada no lote nº 2580, pelo INCRA, através de Procedimento Administrativo (PB01630000229), após rescisão do contrato com a parte autora, por abandono do referido lote (Processo nº 54320.000121/00-96), o que afasta a alegação de esbulho.

- A rescisão do referido contrato foi realizada em consonância com o Decreto nº 59.428/66, que, em seu art. 77, prescreve os motivos de rescisão contratual, dentre os quais, destaco: “a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração”.

- O relatório do trabalho realizado pelo INCRA no projeto de assentamento Chico Mendes foi concluso no sentido de que a parte autora não cumpriu com as cláusulas sexta, letras *a*, *b*, *c* e *d* do contrato de assentamento nº PB 01630000006 assinado com o INCRA. Corroborando o resultado do referido relatório, observo ata de reunião extraordinária da cooperativa de produção agropecuária Campo Verde - COOPAVE LTDA., realizada em 20/02/2006, com o objetivo de debater sobre o abandono do lote e da casa da parte autora, onde foi aprovado o desligamento do assentamento do referido parceleiro.

- Precedentes do TRF da 5ª Região (AC 200883000102660, Primeira Turma, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, *DJe* 19/09/2013), do TRF da 1ª Região (AC 200037000006947, Quinta Turma, Relator(a) Desembargador Federal João Batista Moreira, *e-DJF1* 16/10/2009) e do TRF da 3ª Região (AC 000021094200 24036003, Segunda Turma, Relator(a) Juiz Convocado Silva Neto, *e-DJF3* 25/06/2009).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 463.901-PB

(Processo nº 2007.82.00.001874-4)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 10 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-DANOS AMBIENTAIS-INVASÃO-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-DANO AMBIENTAL COMPROVADO-RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-TEORIA DO RISCO INTEGRAL-APLICABILIDADE**

EMENTA: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DANOS AMBIENTAIS. INVASÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. APLICABILIDADE.

- Ação civil pública ajuizada pelo MPF em face de Valdomiro Francisco Barbosa, de João José dos Santos, de Maria de Lourdes da Silva, de Irinaldo Pontes e do Município de Lucena/PB, com a finalidade de retirar os invasores de uma área de preservação permanente situada próximo ao Loteamento Sol de Lucena II, de recolocá-los em habitações que ofereçam condições dignas de moradias e, ainda, de recuperar a área de preservação ambiental degradada.

- A responsabilização do infrator por dano ambiental encontra fundamento no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que impõe a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente.

- Outrossim, o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 consagra a tese da responsabilidade objetiva, pela qual o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, o que se aplica ao poluidor pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e que reclama a existência dos seguintes requisitos para a respectiva configuração: o ato lícito ou ilícito; o dano e o nexo de causalidade, requisitos que se encontram presentes no caso.

- Há farta documentação nos autos que demonstra que os réus construíram casebres em área de preservação permanente, consoante se infere da planta acostada por cópia às fls. 42/49, com a anuência e até estímulo do Município de Lucena, como destacado na sentença; ademais, em suas defesas, os promovidos não negaram o fato, se limitaram apenas a afirmar que desconheciam que a área se enquadrava como área de preservação permanente.

- Manutenção da sentença que julgou prejudicado o pedido de desocupação da área pelos réus, eis que já atendido, e condenou o Município de Lucena “ao cercamento da área objeto dos autos e implementar um programa de vigilância regular no local, a fim de evitar novas invasões”.

- Remessa necessária improvida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 547.510-PB

(Processo nº 2009.82.00.001047-0)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 14 de novembro de 2013, por unanimidade)

**AMBIENTAL
IBAMA-MULTA-MANUTENÇÃO, EM DEPÓSITO, DE 15 M DE MADEIRA NATIVA SEM DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM FLORESTAL-DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA-CONCESSÃO DE ANISTIA-FACULDADE DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA: AMBIENTAL. IBAMA. MULTA. MANUTENÇÃO, EM DEPÓSITO, DE 15 M DE MADEIRA NATIVA SEM DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM FLORESTAL.

- Débito inscrito na Dívida Ativa.
- Exceção de pré-executividade.
- Hipossuficiência.
- Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.
- Conduta tipificada como infração ambiental.
- Princípio da prevenção ou precaução, em prol do meio ambiente.
- Concessão de anistia.
- Faculdade da Fazenda Nacional.
- Súmula 452 do STJ.
- Manutenção da sentença.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 557.674-RN

(Processo nº 0001773-04.2012.4.05.8401)

Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha
(Convocado)

(Julgado em 19 de novembro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AUSÊNCIA DE DEPOSITOS DO FGTS-RESPONSABILIDADE-
DANOS MORAIS E MATERIAIS-ILEGITIMIDADE DA CAIXA-
BANORTE-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-DEVER DE
INDENIZAR-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE DA CAIXA. BANORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, quanto ao BANORTE; deixou de apreciar o mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, no que tange ao pedido de indenização por danos materiais em relação à CAIXA e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em face da CAIXA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC.

- Na inicial, o autor sustenta ter havido “FALTA DE DEPÓSITOS DO FGTS PELO IPÊ” em sua conta fundiária (de nº 274-78), nos meses de setembro a dezembro de 2000; janeiro a dezembro de 2001; janeiro a maio e outubro de 2002; maio a outubro de 2003, o que configuraria apropriação indébita. Pleiteia, assim, seja a CAIXA condenada em indenização por danos materiais e em morais, estes últimos, em razão de divergência de dados – relativos à numeração de sua CTPS – constantes em extratos de FGTS e na existência de mais de uma conta fundiária como sendo de sua titularidade.

- “Preconiza a Lei nº 8.036/90 que incumbe à CAIXA a administração das contas vinculadas dos trabalhadores, não sendo esta, contudo, responsável pelos débitos de FGTS dos empregadores (mas apenas repassando-os ao patrimônio jurídico do trabalhador quando autorizado a movimentá-los nas hipóteses previstas na legislação pertinente)”. Destarte, por ser mero gestor do FGTS, a CAIXA não é

parte legítima para responder por eventual ausência de depósitos fundiários, ainda que “sob a roupagem de indenização por danos materiais”.

- O apelante pleiteia a condenação do BANORTE no pagamento de indenização civil, em razão da não emissão de extratos do FGTS pelo BANORTE, no período de 1987 a 1991, quando este ainda era o banco depositário dos valores fundiários recolhidos em prol do autor. “Em sendo o BANORTE uma pessoa jurídica de direito privado, a competência para processar e julgar a lide, no tocante aos prejuízos alegadamente advindos da não emissão dos extratos da conta fundiária no interregno acima, seria da Justiça Estadual”.

- De acordo com o disposto na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária (art. 3º, parágrafo 2º), sendo a responsabilidade da CEF, portanto, de natureza objetiva, conforme art. 14 do mesmo diploma legal. Para que reste configurada a responsabilidade civil nas relações de consumo, devem estar presentes os seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano e nexo de causalidade.

- No caso dos autos, “inexistiram os atos ilícitos narrados na inicial, mas meros erros materiais (causadores de mero incômodo) sem denotar falha grave na prestação do serviço oferecido pela ré”, razão pela qual têm-se por ausentes os requisitos necessários para a reparação por dano moral pretendida pelo autor.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 556.146-PB

(Processo nº 0006090-37.2010.4.05.8200)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 5 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA-CONTAMINAÇÃO DE PACIENTE PELO VÍRUS DA HEPATITE C-NEXO DE CAUSALIDADE-PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA. CONTAMINAÇÃO DE PACIENTE PELO VÍRUS DA HEPATITE C. NEXO DE CAUSALIDADE. PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA.

- Os entes federados que integram o SUS – Sistema Único de Saúde devem responder solidariamente pela fiscalização dos serviços de hematologia e hemoterapia, de modo que há de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União e a de incompetência da Justiça Federal.

- Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição só abrange as parcelas anteriores ao lustro, a contar da data do ajuizamento da demanda.

- A concessão de tutela antecipada deve ser deferida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

- Hipótese em que é plausível se presumir que o agravante tenha adquirido os vírus da HCV (causadores da hepatite C) por meio da utilização dos serviços de transfusão de hemoderivados, sendo certo que inexistente prova nos autos de que tenha contraído tal vírus de forma diversa da narrada na exordial do feito de origem.

- É razoável, em sede de antecipação de tutela, conceder a pensão pleiteada no montante de 5 (cinco) salários mínimos, valor aceitável para fazer face às despesas de cunho alimentar, bem como aos medicamentos que porventura não sejam oferecidos pelo Poder Público.

- Muito embora seja incontestada a legitimidade da União para figurar no polo passivo, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que, em casos como este ocorridos no âmbito do HEMOPE, não resta evidenciado o nexo causal entre o dano sofrido e a conduta perpetrada por agentes federais, razão pela qual há de se afastar a solidariedade quanto ao pagamento da pensão pelo referido ente.

- Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 0802003-59.2013.4.05.0000 (PJE)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 31 de outubro de 2013, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-CONAB-SUSPENSÃO DE BENEFÍ-
CIO PELO INSS-INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS
E MATERIAIS-NÃO CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONAB. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PELO INSS. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

- Hipótese de apelação interposta pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral, objetivando indenização a título de danos morais e materiais, em virtude de conduta promovida que lhe teria ocasionado danos em tais esferas.

- Após a leitura do art. 37, § 6º, da CF, conclui-se que os elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade são: a) o dano; b) a conduta comissiva ou omissiva do agente do Estado e c) a causalidade material entre o *eventus damni* e a conduta do agente.

- Inexistência do ato ilícito, tendo em vista que as conclusões técnicas extraídas do laudo da CONAB podem até não encontrar ressonância na Administração Previdenciária, todavia não se pode atribuir à requerida conduta ilícita com aptidão a recomendar sua culpabilidade concorrente pela suspensão do benefício previdenciário, não se configurando qualquer hipótese de responsabilidade civil do Estado que dê ensejo à obrigação de indenizar.

- O INSS tem o poder-dever de revisar os seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Para tanto, basta instaurar o procedimento administrativo adequado, com notificação do segurado para se defender, se assim o desejar.

- Não há condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 565.069-CE

(Processo nº 0013118-65.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 26 de novembro de 2013, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH)-DESOCUPAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE MORADIA PARA REPAROS ESTRUTURAIS-DANOS MATERIAIS E MORAIS**

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). DESOCUPAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE MORADIA PARA REPAROS ESTRUTURAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

- Sentença que, nos autos de ação civil pública ajuizada no interesse de moradores de edifícios ameaçados de desabamento, condena as construtoras, a seguradora e o agente financeiro, solidariamente: a) a repararem os imóveis; b) a devolverem as parcelas dos financiamentos habitacionais adimplidas durante a desocupação; c) a pagarem aos moradores dos imóveis com financiamento quitado, R\$ 300,00 mensais, para locação de outra morada, e a ressarcirlos das despesas com condomínio, IPTU e energia elétrica relativas ao imóvel desocupado; d) a pagarem indenização por danos morais; e) a regularizarem a situação dos edifícios e das correspondentes unidades residenciais junto ao Registro de Imóveis e f) a arcarem com as verbas de sucumbência.

- Apelação da Caixa Seguradora S/A, alegando: a) ilegitimidade passiva; b) carência de ação relativamente aos moradores com contratos de financiamento quitados; c) ausência de cobertura securitária; d) impossibilidade de se pagar a indenização securitária diretamente aos segurados; e) inexistência de ato ilícito ou de dano moral. Apelação da Caixa Econômica Federal (CEF) alegando: a) ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal; b) inadequação da via processual; c) ilegitimidade da autora; d) carência de ação relativamente aos residentes invasores e aos beneficiários de contratos informais (“gaveteiros”); e) inépcia da inicial; f) ausência de responsabilidade, especialmente em relação aos moradores que já quitaram o financiamento e aos que se encontram inadimplentes e g) insuficiência de provas. Apelação da Associação de Defesa da

Cidadania e do Consumidor (Adecon) defendendo o direito de todos os moradores ao ressarcimento das despesas extraordinárias. Apelação da empresa Consulte Engenharia Ltda. negando a existência de vício de construção, denexo causal e de responsabilidade sua pela falta de registro do empreendimento no Cartório de Imóveis; apelação da Construtora Celi Ltda., com argumentos similares, reclamando, adicionalmente, da falta de prova pericial; apelação da União, assistente da CEF, reforçando os argumentos da assistida.

- Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pelo provimento, apenas, da apelação da Adecon.

- Tratando-se de reparação de danos decorrentes da desocupação de conjuntos habitacionais populares construídos sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), prevalece na jurisprudência o entendimento que atribui a legitimação passiva a todos os que participaram do empreendimento (REsp nº 51169/RS, STJ, Terceira Turma, Min. Ari Pagendler, *DJ* 28/2/00, p. 76).

- Evidenciada a legitimação passiva da CEF, não há como negar a competência da Justiça da Federal para conhecer da lide (Constituição Federal, art. 109, inc. I).

- “A Lei 8.078/90, ao alterar o art. 21 da Lei 7.347/85, ampliou o alcance da ação civil pública e das ações coletivas para abranger a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que presente o interesse social relevante na demanda” (REsp nº 702.607/SC, STJ, Quinta Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, *DJ* 12/9/05, p. 360. Com idêntica orientação: REsp 1.257.196/RS, STJ, Segunda Turma, Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* 24/10/12).

- Constituída, há mais de um ano do ajuizamento da ação, para a defesa, dentre outros, da economia popular, da ordem econômica,

dos direitos humanos e da cidadania, a Associação de Defesa da Cidadania e do Consumidor (Adecon/PE) tem legitimação para propor a demanda (Lei nº 7.347/85, art. 5º, V).

- Nessa legitimação, entretanto, não se inclui a defesa dos interesses dos moradores que não disponham de título jurídico a respaldar a respectiva posse (invasores e meros detentores).

- Quanto aos demais moradores, nestes incluídos os que já quitaram o débito financiado, os mutuários inadimplentes, os cessionários de direitos (contratantes “de gaveta”) e outros possuidores (locatários e comodatários), abstratamente considerada, a pretensão deduzida em nome deles é juridicamente possível, reporta-se a interesse individual legítimo e, conseqüentemente, tem nesta ação civil pública um meio processual apto à sua formulação.

- O provimento judicial que eventualmente acolha os pedidos da autora será necessariamente genérico: disporá apenas sobre a existência da obrigação do devedor (*an debeatur*), a identidade do sujeito passivo da obrigação (*quis debeat*) e a natureza da prestação devida (*quid debeatur*). A identificação dos titulares do direito (*cui debeatur*) e a definição da prestação devida a cada um deles (*quantum debeatur*) é deixada para momento posterior: o cumprimento do julgado. Os elementos trazidos com a inicial são condizentes com o provimento ora perseguido (CPC, arts. 282, VI; 283 e 333, I).

- A indenização dos danos materiais pleiteada abrange apenas o ressarcimento de despesas correntes dos moradores durante a execução dos serviços de recuperação estrutural. Em momento nenhum se pede a reparação das edificações, tampouco a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento. Nulidade da sentença na parte em que, indo além do pedido, determina a reparação dos imóveis e a devolução das parcelas do financiamento “adimplidas durante o período de desocupação”.

- A exata determinação da causa do risco de desabamento nenhuma relevância tem para o desfecho da presente lide, em que se discute a corresponsabilidade das rés na reparação dos danos sofridos por aqueles que tiveram de abandonar suas moradias. Daí ser desnecessária a produção de prova pericial.

- Não é admissível que os moradores que dispõem de título jurídico a respaldar sua posse, sejam eles proprietários, usufrutuários, promitentes compradores, cessionários de direitos (contratantes “de gaveta”), locatários, comodatários, dentre outros, permaneçam arcando, durante o tempo da desocupação, com as taxas de condomínio e com a tarifa de energia elétrica referentes aos imóveis abandonados, tampouco que venham a suportar o aluguel de outra moradia.

- Relativamente aos residentes que ainda não haviam liquidado o financiamento, a dispensa de pagar as prestações vencidas durante o período de desocupação é suficiente para compensar as despesas com a locação de outro imóvel. Nessa compensação, entretanto, não se incluem as taxas de condomínio e as tarifas de energia elétrica eventualmente cobradas desde a desocupação até a devolução dos imóveis devidamente restaurados.

- Como as despesas extras aqui mencionadas decorrem de desocupações motivadas por evento distinto do inadimplemento contratual, nenhuma aplicabilidade tem, quanto ao dever de ressarcí-las, a exceção do contrato não cumprido.

- O ressarcimento pretendido, por sua vez, não se confunde com indenização securitária. Logo, as normas que impedem que esta venha a ser feita pela seguradora diretamente ao segurado também não se aplicam ao caso.

- Seria, outrossim, no mínimo, insensato duvidar da angústia e do sofrimento extraordinários que a necessidade de desocupação dos imóveis causou nos moradores, que até então se achavam seguros e que, repentinamente, viram-se à procura de novo abrigo e forçados a adaptar suas vidas para lidar com todos os transtornos que invariavelmente traz qualquer mudança inesperada de moradia. Razoabilidade do valor arbitrado na sentença a título de reparação dos danos morais (R\$ 3.600,00 para cada unidade familiar desalojada).

- Quanto aos pedidos de averbação das incorporações e de registro das unidades habitacionais correspondentes no Cartório de Imóveis, nada têm a ver com o risco de desabamento. Dizem eles respeito a obrigações que são precipuamente da incorporadora e das construtoras (Lei nº 4.591/64, art. 32, § 1º e art. 44, § 1º), mas pelas quais também responde a CEF, dadas as peculiaridades do SFH e na medida em que ela não condicionou a liberação das parcelas do financiamento à regularização da obra.

- Sentença parcialmente anulada de ofício. Carência parcial de ação declarada de ofício. Apelação da Adecon provida, em parte, para reconhecer, aos desalojados de unidades residenciais cujo financiamento, à época da desocupação, ainda não estivesse quitado, o direito de serem ressarcidos das taxas de condomínio e das tarifas de energia elétrica eventualmente cobradas desde a desocupação até a devolução dos imóveis devidamente restaurados. Apelação da Caixa Seguradora S/A, para eximi-la da obrigação de providenciar a regularização dos conjuntos habitacionais no Registro Imobiliário. Apelações da CEF e da União parcialmente prejudicadas e, no mais, não providas. Apelações da Consulte Engenharia Ltda. e da Construtora Celi Ltda. não providas.

Apelação Cível nº 469.271-PE

(Processo nº 2005.83.00.011373-4)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 28 de novembro de 2013, por unanimidade)

CIVIL
VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO-CONJUNTO HABITACIONAL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO A ATACAR SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS PROCEDENTES, EM PARTE, CONDENANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RESPONDER, SOLIDARIAMENTE, COM A EMPRESA CONSTRUTORA, PELA REPARAÇÃO DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO OCORRIDOS NO RESIDENCIAL MÁRCIO MARINHO, CONJUNTO HABITACIONAL QUE SE ENCONTRA VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ESTES FIXADOS EM QUINZE MIL REAIS.

- Nos contratos firmados por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, resta bem definido, na cláusula primeira, que a Caixa Econômica Federal não atua como agente financeiro na relação firmada no negócio jurídico, mas como proprietária, já que adquire os imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei 10.188/2001.

- Sendo lei entre as partes, o contrato deve surtir efeitos na esfera jurídica, apenas, da Caixa Econômica Federal, como figura integrante do polo passivo e única a suportar as consequências jurídicas advindas da vigência do pacto. No contrato firmado pela Caixa Econômica Federal e pela Metro Quadrado Construções e Empreendimentos Ltda. para produção de empreendimento habitacional, dentro do Programa de Arrendamento Residencial, consta o compromisso da construtora perante a instituição financeira de responder de forma plena, absoluta, exclusiva e inescusável pela direção da

obra e pelo seu perfeito cumprimento, promovendo, às suas expensas, as substituições ou reformas que se fizerem necessárias [fl. 328].

- Se a construtora foi a responsável pelas obras, cumpre à instituição financeira dela exigir sua responsabilidade assumida no contrato, não sendo admissível que, na condição de executora desse empreendimento, responda pelos danos perante os moradores das residências, já que o liame jurídico encontra-se estabelecido entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Empresa construtora excluída da lide, por ilegitimidade passiva.

- Constatado em laudo técnico do perito [fls. 484-504] que os danos nos imóveis foram causados por vício de construção, como decorrência da atecnia na execução dos serviços, que não teriam ocorrido se o projeto urbanístico tivesse sido elaborado de forma satisfatória, sem contar com o fato de que as casas foram construídas abaixo da elevação apropriada, constando a evidente falha no projeto [fl. 627].

- Manutenção da condenação imposta pela sentença quanto aos danos materiais, sendo da Caixa Econômica Federal o encargo de providenciar os reparos nos vícios de construção (alagamento das residências, rachaduras nas paredes e retorno das águas servidas nos ralos dos banheiros) do Residencial Márcio Marinho, de forma satisfatória, com início da obra no prazo máximo de trinta dias, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 500,00 [quinhentos reais] e, no final da obra, se ainda persistir a impropriedade do serviço, a instituição financeira deverá pagar a importância de R\$ 100.000,00 [cem mil reais], a título de multa pela descumprimento.

- O dano moral restou bem traduzido no sentimento de angústia sofrido pela parte autora, diante de tantos transtornos causados pelo alagamento, não se confundindo com mero aborrecimento no trato

dessa questão. A indenização visa a compensar o sofrimento, a dor e o risco que a vítima tenha suportado na situação ilícita, no caso, ofensiva ao texto consagrado na Constituição Federal pertinente ao direito à moradia [art. 6º], sem que o valor a ser arbitrado possa dar margem ao enriquecimento sem causa.

- Redução do valor da condenação dos danos morais para R\$ 10.000,00 [dez mil reais] para cada autor, arrendatário, indenização condizente com a ausência de culpa da autora, seu nível socioeconômico e a capacidade econômica da instituição financeira.

- Manutenção da verba advocatícia em R\$ 3.000,00 [três mil reais].
Apelação da parte autora improvida.

- Provimento da apelação da Caixa Econômica Federal, apenas na parte relativa à redução do valor da indenização por danos morais. Improvimento da apelação da parte autora. Prejudicada a apelação da construtora, por exclusão da lide.

Apelação Cível nº 560.343-RN

(Processo nº 2009.84.01.001008-1)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 3 de dezembro de 2013, por maioria)

**CIVIL
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-
EXCLUSÃO DA DEMANDANTE DO RATEIO DA PENSÃO POR
MORTE DE SEGURADO OBRIGATÓRIO, NA CONDIÇÃO DE
COMPANHEIRA DO *DE CUJUS*-AUSÊNCIA DE DIREITO AO RE-
CEBIMENTO DOS DANOS TANTO MATERIAIS COMO MORAIS**

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA SUA EXCLUSÃO NO RATEIO DA PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO OBRIGATÓRIO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DESTA.

- A demandante narra que, em 22 de novembro de 2010, fls. 218-220, requereu a pensão por morte do segurado, Américo da Costa Rocha Neto, falecido em 31 de outubro de 2010, fl. 22, mas tal vantagem somente foi deferida em favor da filha menor, havida da união estável com ele (Maria Bianca Ferreira Rocha, fl. 21), sendo-lhe negado o direito a participar do rateio do benefício, pelo fato de que a pensão já estava sendo paga em favor da ex-esposa e dos filhos dela com o *de cujus*.

- Prova de que, a partir de junho de 2011, foi corrigido o equívoco, mediante a constatação de que o segurado, à data do óbito, já estava divorciado da esposa (Janiere Santos de Paula), conforme averbação na certidão de casamento de fls. 23-25, razão pela qual foi esta excluída do rol de dependentes, e, conseqüentemente, contemplando a autora na divisão do benefício, inclusive já tendo sido pagas as diferenças a ela negadas, fls. 62-63 e 248-249. Afastado o dano material perseguido.

- Relativamente à indenização por danos morais, reputa-se não assistir razão à demandante, tanto por faltar-lhe, no primeiro aspecto, o amparo da norma, vez que não há como atribuir ao tempo em que ficou sem receber sua cota parte na pensão (seis meses) a duplici-

dade do pagamento, quanto por já ter recebido, administrativamente, os atrasados que lhe foram negados, com as atualizações que o tempo indica.

- Tampouco sofreu a recorrente, com tal fato, abalo insustentável em sua moral e na sua vida privada. Enfrentou, sim, um aborrecimento que foi, em parte, sanado, com a exclusão da dependente que não fazia jus ao benefício. Há uma dor, uma chateação, um incômodo, mas falta-lhe a cor da humilhação. Correta a sentença de improcedência.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 561.546-PB

(Processo nº 0005560-62.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 3 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL
INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE *HABEAS DATA*-PLEITO FORMULADO PELO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A-SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA-PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO-ILEGITIMIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE *HABEAS DATA*. PLEITO FORMULADO PELO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/92, a contracautela política é medida que o ordenamento jurídico disponibiliza ao Ministério Público e às pessoas jurídicas de direito público, não o fazendo em relação às pessoas jurídicas de direito privado, como é o caso das empresas públicas e sociedades de economia mista.

- Em se tratando o Banco do Nordeste do Brasil S/A de sociedade de economia mista, cuja personalidade jurídica é de direito privado, tem-se que não pode ele legitimamente deduzir pretensão de suspensão de liminares e sentenças.

- Agravo regimental não conhecido. Processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

**Agravo Regimental na Suspensão de Execução de Sentença
nº 66-CE**

(Processo nº 0000266-54.2013.4.05.0000/01)

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dan-
tas (Presidente)**

(Julgado em 20 de novembro de 2013, por maioria)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO POPULAR-PRETENSO CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE HAVIA FECHADO SERVIÇO DE SAÚDE INEFICAZ-TENTATIVA DE REABERTURA AO ARGUMENTO DE CARÊNCIA-INEXISTÊNCIA DE PROVAS-CF/88, ART. 37-PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO-VIOLAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. LEI Nº 4.717/65. PRETENSO CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE HAVIA FECHADO SERVIÇO DE SAÚDE INEFICAZ. TENTATIVA DE REABERTURA AO ARGUMENTO DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ART. 37 DA CF/88. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. SENTENÇA QUE, ALÉM DE JULGAR NULA A NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO DE SAÚDE POR ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO, ORDENOU QUE A AUTORIDADE O DESLIGASSE DO SERVIÇO PÚBLICO ANTES MESMO DO PRAZO DO APELO E, POIS, DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. ART. 2º DA CF/88. DESOBEDIÊNCIA.

- É cabível suspender-se a eficácia da sentença que, em ação popular, determinou a reabertura de serviço público médico fechado pela Administração à alegação de ineficiência, em cuja ação não se fez prova contrária. Violação ao princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da CF/88.

- Ainda que a sentença haja declarado a nulidade da nomeação do Secretário da Saúde, de livre escolha do Governador do Estado, não se pode determinar à autoridade que o afaste do serviço antes do trânsito em julgado da decisão. Ofensa ao princípio constitucional albergado no art. 2º da Constituição da República: autonomia dos Poderes.

- Rejeição do argumento dos agravantes no sentido de que seria inconstitucional o art. 19 da Lei nº 4.717/65. Alegação que não se insere como questão fundamental para a decisão proferida, de cunho político-institucional, e não jurídico.

- Agravo regimental ao qual se nega provimento. Suspensão da eficácia da sentença até o trânsito em julgado.

Agravo Regimental na Suspensão de Execução de Sentença nº 68-PE

(Processo nº 0043933-90.2013.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente)

(Julgado em 4 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE ESTENDEU
OS EFEITOS DA SUSPENSÃO DE LIMINAR ANTERIOR-NOVO
SOBRESTAMENTO DE OBRA-DESCABIMENTO-INEXISTÊNCIA
DE FATO NOVO-PERMANÊNCIA DO RISCO DE EFETIVA LESÃO
À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS-HIPÓTESE QUE JUSTI-
FICA A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO DE LIMI-
NAR-MANUTENÇÃO DA DECISÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE ESTENDEU OS EFEITOS DA SUSPENSÃO DE LIMINAR ANTERIOR. NOVO SOBRESTAMENTO DE OBRA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. PERMANÊNCIA DO RISCO DE EFETIVA LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO DE LIMINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Agravo regimental manejado contra decisão desta Presidência que, diante de novo ato judicial que determinou outro sobrestamento da obra no Parque do Cocó, estendeu os efeitos da suspensão de liminar outrora concedida.

- Inexiste fato novo hábil a ensejar nova paralisação da empreitada visto que a alegação de que haveria desmatamento em área maior do que a autorizada já estava presente na primeira manifestação do Ministério Público Federal, tendo sido devidamente analisada quando da apreciação da suspensão de liminar.

- Subsiste o risco à ordem e à economia públicas com a paralisação da obra integrante do Programa de Transporte Urbano de Fortaleza – TRANSFOR –, tanto por impossibilitar que a sociedade possa ter uma melhoria nas condições de mobilidade urbana no mais curto espaço de tempo, bem como por impor severos prejuízos financeiros a serem suportados com o dinheiro público.

- A matéria já foi devolvida a esta Corte no AGTR nº 134694/CE e no Agravo de Instrumento eletrônico nº 0801867-62.2013.4.05.0000, nos quais foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela em favor do Município de Fortaleza/CE, reforçando-se, no âmbito judicial, a orientação adotada pela Presidência da Corte no cotejo da contra-cautela política.

- Decisão de extensão dos efeitos da suspensão de liminar mantida; agravo regimental improvido.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 0801655-41.2013.4.05.0000-CE (PJE)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente)

(Julgado em 6 de novembro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AUTARQUIA FEDERAL DE ENSINO-DIREITO AO ENSINO SUPERIOR-GRATUIDADE-MATERIAIS UTILIZADOS EM AULAS PRÁTICAS-DEVER DA UNIVERSIDADE DE DISPONIBILIZAR INSTRUMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL-CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO-DANO MATERIAL E MORAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL DE ENSINO. DIREITO AO ENSINO SUPERIOR. GRATUIDADE. MATERIAIS UTILIZADOS EM AULAS PRÁTICAS. DEVER DA UNIVERSIDADE DE DISPONIBILIZAR INSTRUMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANO MATERIAL E MORAL.

- Apelação de sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais, sob o entendimento de que o material utilizado em curso de odontologia deve ser fornecido pela autarquia de ensino, em respeito à gratuidade do ensino superior oferecido pelo poder público e sob o reconhecimento de que tais materiais estão intrinsecamente ligados ao objetivo da aprendizagem a que o ensino se destina, arbitrando, para tanto, indenização de R\$ 10.000,00.

- Improcede a argumentação da autarquia de que a gratuidade do ensino público se resume ao ensino fundamental e médio, visto que a Constituição da República faz menção expressa do dever do Estado de proporcionar *o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um* – inciso V do art. 208 –, do que se depreende que os custos que envolvem o desenvolvimento intelectual e artístico devem ser suportados pela Administração, sobretudo em favor dos hipossuficientes econômicos, visto que tais atividades elevam o padrão cultural da sociedade, beneficiando não só os indivíduos e as comunidades em que se inserem, mas também o próprio Estado.

- As autarquias federais de ensino são entidades públicas descentralizadas, vinculadas ao Ministério da Educação, criadas com fim de prestar serviço de interesse público e social, despidas de caráter econômico, visto que exercem atividades próprias e típicas do Estado.

- A maioria dos materiais exigidos é descartável, como máscaras, aventais, gorros, luvas, sacos plásticos, rolos de PVC, papel toalha, canudos plásticos, seringas, creme dental, fio dental, escova, copos, dentre outros, e os materiais de uso permanente, tais como odontoscópio, explorador, pinça, sonda, cuba, bandeja inox, podem ser adquiridos pela Universidade para ser disponibilizados aos acadêmicos tão somente no momento em que estão sendo instruídos, permanecendo sob o seu domínio, a fim de ser utilizados por outros alunos.

- A alegação da Universidade de que não houve imposição ao aluno para a aquisição dos utensílios para a sua participação em aulas práticas não se sustenta, porquanto ele não pode participar ativamente das aulas práticas desprovido dos materiais indispensáveis ao exercício da medicina odontológica.

- As notas fiscais que expõem nomes que não se identificam com o nome da autora não afastam seu direito, até porque podem ter sido originadas de doações de amigos e familiares.

- A exigência de aquisição de materiais odontológicos e cirúrgicos inviabiliza ou dificulta sobremaneira os hipossuficientes econômicos, limitando o acesso ao ensino, configurando, assim, ato ilícito, em face do direito ao acesso ao ensino superior gratuito e à Universalidade de sua oferta, ensejando indenização por danos materiais, em face do constrangimento sofrido pelos alunos.

- Há de se reconhecer que a exigência imposta pela Administração atenta contra a dignidade do aluno, que se vê obrigado a adquirir bens, submetendo-o ao risco de não poder participar ativamente das aulas práticas em prejuízo da sua formação técnica integral.

- Entende-se proporcional o valor de R\$ 10.000,00 a título de danos materiais e morais.

- Improvimento da apelação

Apelação Cível nº 564. 932-SE

(Processo nº 0003313-81.2012.4.05.8500)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 26 de novembro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-INVESTIGAÇÕES
ADMINISTRATIVAS POR SUSPEITA DE FORMAÇÃO DE CARTEL
NO MERCADO SALINEIRO NORTE-RIO-GRANDENSE-INDÍ-
CIOS SUFICIENTES DE ATUAÇÃO ANTICONCORRENCIAL ILÍ-
CITA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINIS-
TRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREEN-
SÃO. INVESTIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS POR SUSPEITA DE
FORMAÇÃO DE CARTEL NO MERCADO SALINEIRO NORTE-RIO-
GRANDENSE. RAZÃO DE SER E ESCOPO DA MEDIDA ACAUTE-
LATÓRIA. ART 13, VI, *D*, DA LEI Nº 12.529/2011. CONSTITUCIONA-
LIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE ATUAÇÃO ANTICONCOR-
RENCIAL ILÍCITA. *FUMUS BONI JURIS*. URGÊNCIA DEMONSTRA-
DA. *PERICULUM IN MORA*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de medida cautelar de busca e apreensão, ajuizada pelo CADE, com base no art. 13, VI, *d*, da Lei nº 12.529/2011 e nos arts. 839 a 843 do CPC, por suspeita de formação de cartel no mercado potiguar do sal.

- O art. 13, VI, *d*, da Lei nº 12.529/2011 autoriza a Superintendência Geral do CADE a “requerer ao Poder Judiciário, por meio da Procuradoria Federal junto ao CADE, mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal”. Essa norma harmoniza os interesses envolvidos em demandas como a presente: de um lado, a autarquia fiscalizadora não fica impossibilitada de acessar elementos de relevo para suas investigações; de

outro lado, o agentes econômicos investigados ficam seguros de que qualquer medida de acesso ao seu acervo de informações deve passar pelo crivo do Poder Judiciário. Nada há de inconstitucional nessa disposição que permite a determinação de busca e apreensão em sede de inquérito administrativo.

- O deferimento de medidas cautelares está condicionado à concomitância dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de demora.

- O *fumus boni juris, in casu*, é revelado pelos seguintes documentos, constantes dos autos, que permitem inferir, pela convergência entre estudos e declarações públicas, a existência de fortes indícios de cartelização no mercado salineiro potiguar:

1. nos autos do Processo Administrativo nº 08012.001022/2008-25, empresa representada pelo Sindicato da Indústria de Extração de Sal no Estado do Rio Grande do Norte e pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte (por suposta “prática de preços predatórios no transporte de sal via marítima do Chile para o Brasil”) **denunciou ao CADE que o Sindicato seria representante de empresas dominantes no setor, que estariam buscando garantir, através da manipulação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência**, práticas protecionistas e de limitação da concorrência, “noticiando a quem quisesse ouvir que procurariam se organizar para discutir a redução da produção de sal a fim de eliminar a existência de sobreoferta [...] e, nos últimos tempos, chegam a afirmar que vão propor aos concorrentes chilenos uma composição que garantisse ‘uma cota de importação do sal do Chile’ [...]”. Nesse tocante, é preciso afastar a tese da recorrente de que, tratando-se a denúncia de represália da denunciante, restaria fragilizada. O fato é que, comumente, acusações não partem de amigos, mas sim de inimigos. O importante, nesse contexto, é a apuração isenta das imputações;

2. matéria jornalística do Caderno de Economia do Diário de Natal, de outubro de 2006, veiculou considerações do Presidente do Simorsal (Sindicado dos Moageiros e Refinadores de Sal): “Também **temos nos reunido** para tentar conscientizar o pessoal de que **é preciso aumentar o preço**. Não se justifica termos um monopólio e, numa situação de baixos estoques, preços indesejados”. Essa afirmação leva a crer que as entidades do setor salineiro estão se organizando para praticar preços combinados, melhorando o valor de comercialização do produto, a partir de postura anticoncorrencial;

3. matéria jornalística de cunho econômico, veiculada em março de 2008, no Jornal Tribuna do Norte *On Line*, deu conta de que “o vice-presidente do Sindicato dos Moageiros do Sal (Simorsal) [...] acha possível se **fazer um acordo, garantindo uma cota de importação do sal** do Chile [...]”. Ou seja, o escopo do ajuste seria o conluio entre produtores potiguaros e chilenos, para fins de divisão do mercado de sal, o que denota movimentação no sentido da cartelização do setor;

4. em entrevista ao Jornal O Mossoroense, em 2001, o então Presidente do Simorsal assevera, explicitamente: “Chamamos os nossos parceiros e clientes, mostramos a eles que a realidade é outra, que estávamos precisando **reestruturar o valor do sal**. Estamos gradativamente conseguindo isso, mostrando nossos custos, porque não é interessante para nossos clientes ter o nosso setor fragilizado, porque nunca vai ter um sal de qualidade. Eles estão entendendo e isso faz com que a gente esteja aos poucos melhorando o preço do sal [...]”. É razoável extrair dessas assertivas que se tem procurado estabelecer uma “sintonia” na definição do valor do sal, para efeito de “melhorar” (*rectius*: aumentar) o preço – e, pois, a lucratividade –, a partir da combinação entre os atores do mercado específico;

5. nota técnica da Secretaria de Defesa Econômica sublinhou o papel desempenhado pelos sindicatos nessa movimentação de fal-

seamento da livre concorrência: “[...] ambos os sindicatos são fortemente suspeitos da prática do cartel: o SIMORSAL, pela suposta participação na organização das empresas concorrentes para aumentar o preço do sal [...] e o SIESAL, por ser o sindicato de maior extensão do setor, congregando cerca de 90% das empresas produtoras de sal (incluindo as grandes empresas do estado do Rio Grande do Norte, que, juntas, são responsáveis por aproximadamente 73% de todo o sal produzido no Brasil. Além disso, ressalta-se que o senhor [...] foi presidente do SIMORSAL e há suspeitas de que tenha sido também presidente do SIESAL, o que denota que os mesmos indivíduos revezam na administração dos sindicatos, tornando evidente a troca de informações entre eles”;

6. parecer da Coordenação Geral de Análise Econômica da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça apontou para as condições propícias à colusão no mercado norte-rio-grandense de sal, por suas características: “A produção nacional de sal *in natura* está geograficamente concentrada no Estado do Rio Grande do Norte, responsável por 72% do total. Considerando-se apenas o sal marinho, o Estado do Rio Grande do Norte responde por 96% da produção nacional do mineral./A produção do sal *in natura*, no Brasil, é concentrada em poucas empresas. Os quatro maiores produtores nacionais são responsáveis por 75% da produção nacional. Dado o pequeno número de salineiras, o índice de concentração HHI, obtido pela soma do quadrado das participações de mercado dos produtores nacionais, supera os 2.320 pontos, o que indica ser o mercado altamente concentrado./O mercado possui uma empresa líder, a [ora requerida] [...], que responde por cerca de 30% da produção nacional [...]/[...] a indústria salineira nacional apresenta:/elevada concentração da oferta nas mãos de seis grandes salineiras; [...] diversas entidades que facilitam a comunicação e, portanto, a troca de informações sensíveis entre rivais./Diante desses fatos e admitindo-se ser razoável supor que a entrada de novos produtores é improvável e que as seis grandes empresas possuem situação bastante parecida, pode-se concluir que a indústria salineira apresenta condições estruturais propícias para a formação de um cartel”;

7. nota Técnica do Departamento de Estudos Econômicos do CADE, a partir de estudos mais detalhados, apontou: “[...] embora os preços [do sal] apresentem diferenças entre as regiões metropolitanas, o padrão de aumento do preço do sal repetiu-se similarmente por todo o país. Este é um indício bastante robusto de que os aumentos de preço muito provavelmente foram realizados por poucos agentes, supostamente na produção de sal marinho bruto, especialmente, dada sua relevância, na região do Rio Grande do Norte, sendo repassados ao consumidor pelos demais elos da cadeia produtiva. [...] O sincronismo entre as datas de possíveis encontros ou acordos envolvendo os agentes da indústria reportadas nos autos e os aumentos de preço retratados acima; o descompasso entre os aumentos do preço do sal e de outros produtos da economia, inclusive de produtos próximos; a existência de choques positivos de custos (redução de custos) não transmitidos aos preços; bem como a existência de escaladas sucessivas de preços até um possível teto (possível preço de equilíbrio de monopólio) são indícios comportamentais bastante robustos no sentido de que os agentes produtores do mercado em questão podem estar atuando em colusão, o que deve ser objeto de preocupação por parte das autoridades de defesa da concorrência”.

- O *periculum in mora* é patente, pela necessidade urgente de investigações mais aprofundadas, de modo a confirmar (ou não) a suspeita de formação de cartel pelas empresas salineiras, com a adoção das medidas que se fizerem necessárias em favor da livre concorrência, da economia nacional e da proteção aos consumidores.

- Precedente da 1ª T do TRF5: AGTR nº 128641/RN.

- Pelo desprovimento da apelação.

Apelação Cível nº 555.050-RN

(Processo nº 0006710-60.2012.4.05.8400)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 28 de novembro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E EQUIPAMENTO-AUSÊNCIA
DE URGÊNCIA MÉDICA E DE RISCO DE MORTE OU DE AGRAVAMENTO DO PROBLEMA EM ESPERAR OS TRÂMITES LEGAIS NECESSÁRIOS-AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E EQUIPAMENTO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA MÉDICA E DE RISCO DE MORTE OU DE AGRAVAMENTO DO PROBLEMA EM ESPERAR OS TRÂMITES LEGAIS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MANTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- Agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública da União, em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que, nos autos da Ação Ordinária nº 0801888-86.2013.4.05.8100, indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando realização imediata e gratuita de procedimento cirúrgico em ambos os pés, bem como o fornecimento de fixador externo circular de alumínio True Loc, marca Orthofix, com 6 (seis) pinos de hidroxiapatita e 2 (dois) pinos de aço, para continuação do tratamento da deformidade de que sofre a ora agravante.

- Sustentam as razões de recurso, em síntese, que a agravante, com apenas 16 (dezesesseis) anos de idade, sofre de deformidade congênita nos pés, precisando realizar tratamento cirúrgico. Aduz que há 6 (seis) anos está na fila de espera do Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC) para tratamento cirúrgico, sem que até então lhe tenha sido concedido o referido procedimento.

- A questão discutida nos autos recai sobre o direito fundamental à saúde, constitucionalmente garantido (art. 196), com a determinação de ser dever do Estado garantir a saúde a todos, devendo, para

tanto, realizar políticas públicas, sociais e econômicas que concretizem e tornem efetivo esse direito.

- As razões fático-jurídicas esposadas, tanto pelo juízo de origem quanto por esta Corte, em decisão monocrática, demonstram a fragilidade – ao menos nesta seara prefacial de análise da matéria – das razões expostas pela agravante, considerando, reitera-se, que não se está negando o direito ao tratamento adequado de saúde, no tempo devido, já consideradas as limitações do poder público na área da saúde, mas, tão somente, a obtenção daquele determinado equipamento médico por não terem sido apresentadas provas de sua indispensabilidade.

- A hipótese sob análise não é de urgência médica que justifique a dispensabilidade do procedimento licitatório para a compra do equipamento necessário à cirurgia da autora, não havendo, de igual forma, risco de morte ou de agravamento sensível do problema em esperar os trâmites legais necessários.

- Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, mantém-se a decisão agravada.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 0801827-80.2013.4.05.0000-CE (PJE)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 26 de novembro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
REQUERIMENTO DE ACESSO A DADOS JORNALÍSTICOS-SI-
GILO DE FONTE-DIREITO DE RESPOSTA-NÃO CABIMENTO-
CRÍTICA JORNALÍSTICA-INEXISTÊNCIA DE ABUSO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REQUERIMENTO DE ACESSO A DADOS JORNALÍSTICOS. SIGILO DE FONTE. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CABIMENTO. CRÍTICA JORNALÍSTICA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO.

- Cinge a questão de mérito da demanda em verificar o cabimento da entrega do material jornalístico que embasou a matéria “IBAMA TRAVA INVESTIMENTOS DE R\$ 11 BI NO RN”, veiculada no Novo Jornal em 19.05.2013, ao IBAMA, bem como a possibilidade de direito de resposta em relação à mencionada reportagem.

- A liberdade de imprensa abrange as liberdades de manifestação do pensamento, de criação, de expressão, de informação e apresenta-se como instrumento fundamental da democracia, inclusive para conter abusos de autoridades públicas, devendo ser exercida sem cerceamentos, salvo nos casos em que haja violação a outros princípios constitucionais.

- Embora o apelado alegue que não deseja ter acesso à autoria do mencionado relatório e sim ao conteúdo integral das informações sobre a matéria, a fim de viabilizar o direito de resposta e a averiguação de possíveis irregularidades ocorridas na autarquia, é de ver-se, claramente, que tal pedido viola frontalmente os princípios constitucionais de liberdade de imprensa e de sigilo da fonte, uma vez que, conforme informações da parte ré, o conteúdo do relatório pode identificar a sua autoria.

- As informações da matéria veiculada mostram-se suficientes para iniciar qualquer investigação administrativa, não se podendo afastar

direito constitucionalmente garantido sem que haja grave motivo ou violação a outro direito assegurado no Estado Democrático de Direito.

- Embora haja previsão constitucional que assegure o exercício do direito de resposta, de forma proporcional ao agravo sofrido o seu reconhecimento impõe a comprovação de dano, abuso, excesso ou calúnia, o que não se observa na hipótese em análise.

- A matéria veiculada critica a atuação do IBAMA no Estado do Rio Grande do Norte, o que não pode ser caracterizado como abuso de liberdade de manifestação de pensamento, uma vez que a crítica jornalística é inerente à liberdade de imprensa e salutar à sociedade e ao direito de informação.

- Honorários advocatícios em favor da parte ré fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 0801743-02.2013.4.05.8400-RN (PJE)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 5 de novembro de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO ORDINÁRIA REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS
RELATIVOS A ACIDENTE DO TRABALHO-CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR COMPROVADA-RESSARCIMENTO A CARGO DAS EMPRESAS REQUERIDAS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS RELATIVOS A ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR COMPROVADA. RESSARCIMENTO A CARGO DAS EMPRESAS REQUERIDAS. POSSIBILIDADE.

- Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar a apelante a proceder ao ressarcimento ao INSS-apelado do montante correspondente à soma das parcelas já pagas e ainda devidas à segurada, através da concessão de benefício previdenciário acidentário em virtude da conduta da apelante.

- Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade da sentença por violação ao direito de defesa. Com efeito – e diferentemente do que alega a apelante –, foi dada a oportunidade, através de despacho datado de 25/10/2012, para que ambas as partes especificassem as provas que porventura quisessem produzir, tendo a apelante respondido ao comando judicial no sentido de que “(...) a CAIXA entende já serem suficientes as provas colacionadas aos autos juntamente com a contestação (...)”. Assim sendo, a única conclusão a que se pode chegar é a de que o alegado cerceamento do direito de defesa, por certo, não houve.

- Conforme declinado pelo MM. Magistrado *a quo*, o legislador, ao instituir o disposto no art. 120 da Lei nº 8.213/91, consagrou uma forma de “ressarcimento híbrido” do tomador de serviços pelos even-

tos decorrentes de acidentes de trabalho, consubstanciado na combinação da Teoria do Seguro Social com a responsabilidade subjetiva do empregador porventura existente. Assim sendo, “(...) *cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente, sendo seu o ônus em provar a inexistência da culpa*”.

- Fazem parte do rol de elementos caracterizadores da responsabilidade da empresa, (1) o acidente de trabalho, (2) a negligência grave das normas padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços, assim como (3) o nexo causal entre primeiro e o segundo.

- Com relação aos requisitos do acidente de trabalho e da negligência, como bem realçado pelo MM. Juiz na r. sentença, é possível observar, pelos documentos acostados, em especial o Relatório emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, “*que o acidente da Sra. Jacyara Soares de Queiroz ocorreu em razão do descumprimento, pela empresa ré, das normas de segurança do trabalho. Conforme se vê do mencionado documento, a empresa não adotou as medidas necessárias para prevenção das situações descritas*”.

- Destarte, ainda com relação à perícia, é possível afirmar que a responsabilidade da apelante emerge do fato de esta ter deixado de exigir a realização de exercícios físicos de alongamento, que se destinam a evitar doenças ocupacionais.

- Vale ressaltar, ainda, que a análise do acidente de trabalho, elaborada pelo Auditor Fiscal do Trabalho, concluiu que – não obstante a apelante possuir os programas de ação denominados “Implementação das Pausas de Descanso”, “Aprovação de Plano de Ação Integrada para Prevenção de LER”, “Distribuição de Cartazes e Cópia de Saúde no Trabalho” – foi possível verificar que não há qualquer exigência formal ou material, por parte da Caixa, para que os seus funcionários cumpram os requisitos destes programas para evitar estas doenças ocupacionais.

- Ainda com relação à análise do acidente de trabalho, este apontou como causas para o acidente as seguintes condutas imputadas à apelante: a) Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional; b) Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados e/ou cartazes e/ou meios eletrônicos; c) Deixar de conceder pausas para descanso, em atividade que exija sobrecarga muscular estática ou dinâmica; d) Manter trabalhador por período superior a cinco horas de efetivo trabalho de entrada de dados, em atividade de processamento eletrônico de dados.

- Destarte, comungo do entendimento do MM. Magistrado *a quo* no sentido de que, *in verbis*: *“Das investigações é possível se concluir que o acidente aconteceu por uma conjunção de fatores inadequados, os quais incluem aumento de pressão por produtividade, realização de horas extras e ausência/insuficiência de aspectos de gestão de risco, e pormenoriza uma série de cuidados que, se tomados, teriam impedido o desfecho dramático”*.

- Assim sendo, a única conclusão a que se pode chegar é que a apelante poderia e deveria ter tomado todas as precauções devidas com o objetivo de evitar o acidente ocorrido, mostrando-se clarividente sua violação ao dever jurídico de cuidado, o que se caracteriza como conduta culposa, na modalidade negligência.

- Com relação à alegação da apelante de ausência denexo causal, penso que esta não se sustenta. Com efeito, após a análise das provas acostadas, somente é possível concluir que a enfermidade que acomete a segurada (Síndrome do Túnel do Carpo) está correlacionada com a forma como o trabalho da mesma foi executado, repita-se, em total descumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho.

- Por fim, com relação à extensão da responsabilidade da apelante no ressarcimento ao INSS dos valores pagos à segurada, adoto como

razão de decidir os fundamentos expostos na r. sentença pelo douto Juiz *a quo*: “Deveras, a indenização deve abranger toda e qualquer prestação, pretérita ou futura, a que se submeter o INSS em relação aos pagamentos das prestações do benefício de auxílio-doença acidentário à empregada envolvida no acidente em comento. De tais constatações, decorre que o acidente acabou por acarretar um dano correspondente aos valores despendidos para pagamento do benefício concedido mais as parcelas que se seguiram à propositura deste feito, as quais só se findarão com a extinção do benefício concedido à empregada acidentada”.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 0800367-51.2012.4.05.8000-AL (PJE)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 26 de novembro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
DO
CONSUMIDOR**

**CONSUMIDOR
VENDA DE APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL SOB SISTEMA *HARD LOCK*-INTERESSE DE AGIR DO MPF-LEGITIMIDADE DA EMPRESA FORNECEDORA DO PRODUTO-PRELIMINARES-ILEGALIDADE DO BLOQUEIO IMPOSTO AO CONSUMIDOR-PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO-DANOS MATERIAIS COLETIVOS-DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS IMPROCEDÊNCIA-DANOS MORAIS COLETIVOS-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA DE APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL SOB SISTEMA *HARD LOCK*. INTERESSE DE AGIR DO MPF. LEGITIMIDADE DA EMPRESA FORNECEDORA DO PRODUTO. PRELIMINARES. ILEGALIDADE DO BLOQUEIO IMPOSTO AO CONSUMIDOR. PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS COLETIVOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA.

- A omissão da ANATEL em fazer concreta sua obrigação de defesa do serviço público de telefonia, com prejuízo ao direito individual homogêneo dos consumidores, justifica que o Ministério Público Federal busque o provimento judicial para ajuste do comportamento da mencionada Agência Reguladora ao sistema jurídico. Preliminar de falta de interesse de agir do autor que se afasta.

- ALG é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, uma vez que, nos termos da legislação de regência, tal empresa se insere no rol daqueles que integram a relação de consumo em questão, na qualidade de produtora/montadora dos aparelhos celulares vendidos pela CLARO S/A, operadora que distribui e comercializa o produto e presta o respectivo serviço de telefonia móvel. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

- Constitui prática abusiva atentatória ao direito do consumidor a comercialização de aparelhos celulares com sistema *hard lock*,

ainda que ditos artefatos possam ser, a pedido do comprador, desbloqueados a qualquer tempo pela empresa/operadora que os comercialize.

- Além dos comandos contidos na sentença *a quo*, impõe-se, ainda, às empresas-rés, a proibição de colocarem no mercado aparelhos de telefonia móvel bloqueados.

- É improcedente o pedido de indenização por danos materiais coletivos, pois, versando a presente ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos e não difusos, seria plenamente possível a individualização das pessoas lesadas pelas condutas ilícitas das rés/apeladas, sendo igualmente possível a apuração pontual dos valores que lhes foram indevidamente cobrados e a cujo ressarcimento fariam jus.

- À míngua de comprovação de que as condutas das rés/apeladas, apesar de ilícitas, tenham acarretado um abalo moral sobre toda a coletividade, também se julga improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos.

- Apelação parcialmente provida e recurso adesivo desprovido.

Apelação Cível nº 556.867-PB

(Processo nº 2009.82.00.000564-3)

Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha
(Convocado)

(Julgado em 26 de novembro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA-CRIME DE ESTELIONATO-
CONSUMAÇÃO-LOCAL DO EFETIVO DANO À VÍTIMA, ONDE
DEPOSITADO O CHEQUE FALSIFICADO**

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, *CAPUT*, DO CP. CONSUMAÇÃO. LOCAL DO EFETIVO DANO À VÍTIMA, ONDE DEPOSITADO O CHEQUE FALSIFICADO.

- Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Paraíba em face do Juízo da 18ª Vara Federal do Ceará, nos autos do Inquérito Policial instaurado para fins de apuração da compensação de cheque falsificado.

- O crime de estelionato tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, consuma-se no local onde ocorreu o efetivo dano à vítima, com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio.

- Conflito conhecido para declarar como competente o Juízo Federal da 18ª Vara Federal do Ceará (suscitado).

Conflito de Jurisdição nº 18-PB

(Processo nº 0042433-86.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 4 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE-ARMAZENAR PARA FINS
DE COMERCIALIZAÇÃO PRODUTO AGROTÓXICO SEM AUTO-
RIZAÇÃO LEGAL-MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE
COMPROVADAS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARMAZENAR PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO PRODUTO AGROTÓXICO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL.

- Conduta prevista no art. 15 da Lei nº 7.802/89.
- Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
- Flagrante preparado em relação a outro réu que não contaminou a apuração contra o apelante, visto que esta se fundou em outros elementos de prova.
- Dosimetria procedida em conformidade com os requisitos legais.
- Apelação não provida.

Apelação Criminal nº 10.095-PE

(Processo nº 0000200-50.2011.4.05.8308)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 5 de novembro de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL (CIVIL E PENAL)
AÇÃO RESCISÓRIA-PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA-CONDE-
NAÇÃO DE CRIMINOSOS POR ROUBO A JOALHERIA-DETER-
MINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DAS JOIAS ROUBADAS À VÍTIMA-
RESISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEDERAL LAS-
TREADA EM CONTRATOS DE MÚTUO COM GARANTIA DE PE-
NHOR DE JOIAS-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-LEGI-
TIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*-CABIMENTO DA *ACTIO*-NÃO
CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA-PREVALÊNCIA DO DIREI-
TO DE PROPRIEDADE SOBRE O DIREITO REAL DE GARAN-
TIA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL (CIVIL E PENAL). AÇÃO RES-
CISÓRIA. ART. 485, II, DO CPC. PRETENSÃO DE DESCONSTI-
TUIÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
(CONFIRMATÓRIOS DE SENTENÇAS, CONDENATÓRIA DE AÇÃO
PENAL E DE IMPROCEDÊNCIA DE EMBARGOS DE TERCEIRO).
CONDENAÇÃO DE CRIMINOSOS POR ROUBO A JOALHERIA.
DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DAS JOIAS ROUBADAS À VÍ-
TIMA. RESISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEDERAL LAS-
TREADA EM CONTRATOS DE MÚTUO COM GARANTIA DE PE-
NHOR DE JOIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITI-
MIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. CABIMENTO DA *ACTIO*. NÃO CON-
FIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. PREVALÊNCIA DO DIREITO DE
PROPRIEDADE SOBRE O DIREITO REAL DE GARANTIA. ART.
120 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, ajuizada com vistas à desconstituição da parte civil de *decisum* penal condenatório (bem como do acórdão de ratificação da sentença de improcedência de embargos de terceiro), por ter sido determinada a devolução à vítima das joias roubadas pelos criminosos condenados, atingindo a CEF, autora, por ter a empresa pública federal firmado com os infratores, supostamente sem o saber, contratos de mútuo com penhor de joias.

- Ação rescisória ajuizada pela CEF deve ser examinada pela Justiça Federal (TRF5), ainda que os acórdãos rescindendos sejam originários da Justiça Estadual (TJ/PB): “A ação rescisória proposta pela União autora deve ser aforada na Justiça Federal competente./ Tratando-se de ação interponível diretamente no Tribunal, cabe ao Tribunal Regional Federal o seu conhecimento e julgamento, ainda que o *decisum* tenha sido proferido no juízo estadual, absolutamente incompetente, o que, aliás, revela presente um dos fundamentos do *iudicium rescidens*./O artigo 108, I, *b*, da CF/1988, não colide com o artigo 109, I, da mesmo diploma, mas, ao revés, conciliam-se, porquanto o princípio eclipsa dentro do próprio Tribunal o julgamento das rescisórias de seus julgados, pressupondo a competência do juízo, ao passo que o artigo 109, I, da Constituição Federal, assenta-se na competência *ratione personae* da Justiça Federal” (STJ, CC 104947/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010). **Declaração de competência do TRF5** (vencido, nesse ponto, o Relator para o acórdão, que entendia ser o caso de incompetência do TRF5 para rescindir acórdão do TJ/PB, por efeito do art. 108, I, *b*, da CF/88, posicionando-se pela suscitação de conflito negativo de competência ao STJ, por aplicação do art. 115, II, do CPC).

- No bojo do feito originário (ação penal), a CEF manejou embargos de terceiro, decididos pelo Juízo Estadual de Primeiro Grau, em sentença confirmada pelo TJ/PB. Portanto, ainda que houvesse resistência ao enquadramento da sua posição processual no art. 487, I, do CPC, a partir de uma perspectiva limitada à ação penal (sem consideração ao incidente), não haveria como deixar de reconhecer a condição ostentada pela CEF de terceiro juridicamente interessado (art. 487, II, do CPC), atingido pelos atos judiciais contra os quais se insurge. **Afirmção da legitimidade ativa *ad causam* da CEF.**

- A parte cível incrustada em sentença penal, por não ser passível de desconstituição pela via da revisão criminal, é suscetível de debate através de ação rescisória. **Reconhecimento do cabimento do feito rescisório.**

- No tocante à decadência, não se consumou, seja em relação ao pleito de rescisão da parte cível da sentença penal condenatória (confirmada por acórdão do TJ), seja no que atine ao acórdão do TJ que confirmou a sentença de improcedência dos embargos de terceiro. Veja-se que o acórdão da ação criminal transitou em julgado em 23.03.2006 e o acórdão dos embargos de terceiro firmou coisa julgada em 04.07.2007, ao passo que a ação rescisória telada foi ajuizada em 19.03.2008, não tendo transcorrido o prazo bienal a que alude o art. 495 do CPC. **Rejeição da alegação de decadência.**

- O caso em deslinde pode ser assim historiado: houve um roubo à joalheria; os criminosos que perpetraram o roubo foram, penalmente, condenados pelo crime; alguns dos criminosos, após o roubo, haviam empenhado algumas joias junto à CEF; o Juízo Estadual sentenciante determinou, no título condenatório (a sentença foi confirmada pelo TJ, em acórdão transitado em julgado), que as joias roubadas fossem devolvidas à vítima, o que atingiu a CEF, que havia firmado, de boa-fé, segundo alegou, contratos de mútuo com garantia de penhor de joias com alguns dos criminosos, e, então, viu-se obrigada a devolver as joias (mormente ante a improcedência do pedido dos embargos de terceiro por ela manejados); a CEF sustentou, nesta ação rescisória, que o Juízo Estadual sentenciante teria violado o art. 109, I, da CF/88, ao expedir determinação contra a CEF, autarquia pública federal, que não teria sido parte na ação penal, restando, por conseguinte, igualmente ofendidos, os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de ter dado ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima, tendo em conta não ter sido demonstrado que as joias empenhadas fossem, de fato, as joias roubadas.

- As provas reunidas nos autos são hábeis e suficientes a formar convicção no sentido de que as joias penhoradas em garantia dos contratos de mútuo são as roubadas, de propriedade da vítima.

- Não há como fazer prevalecer um direito real de garantia sobre um direito de propriedade.

- Acórdãos rescindendos que não perfazem quaisquer das situações arroladas no art. 485 do CPC, mormente ante o reconhecimento da legalidade da conduta do Juízo Estadual na prolação da ordem de devolução das coisas roubadas à vítima, inexistindo dúvida quanto ao seu direito de propriedade, *ex vi* do art. 120 do CPP.

- Improcedência do pedido da ação rescisória.

Ação Rescisória nº 7.252-PB

(Processo nº 0001941-28.2013.4.05.9999)

Relator p/ Acórdão: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 23 de outubro de 2013, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-CONDENAÇÃO FUN-
DADA EM LANÇAMENTO PERPETRADO ATRAVÉS DE QUEBRA
DE SIGILO BANCÁRIO, O QUAL FOI DECIDIDO EXCLUSIVAMENTE PELA AUTORIDADE FISCAL-INCONSTITUCIONALIDADE DA PROVA-INSUBSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ART. 1º, I). CONDENAÇÃO FUN-
DADA EM LANÇAMENTO PERPETRADO ATRAVÉS DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, O QUAL FOI DECIDIDO EXCLUSIVAMENTE PELA AUTORIDADE FISCAL (LC 105/2001). INCONSTITUCIONALIDADE DA PROVA. INSUBSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO (CP, ART. 386, VII). PROVIMENTO DO APELO DA DEFESA.

- O Plenário do STF, apreciando o Recurso Extraordinário 389808 - PR, deliberou no sentido da inconstitucionalidade da norma que permite(ia) ao Fisco, na instrução de ações que empreende, obter das instituições financeiras dados bancários dos contribuintes, e sem intervenção judicial (LC nº 105/2001).

- Ainda quando o julgamento referido (i) tenha acontecido em sede de controle difuso de constitucionalidade, ainda quando (ii) não se tenha notícia de que o Senado Federal haja suspenso a eficácia da passagem normativa impugnada (CF, art. 52, X), ainda quando (iii) o precedente não tenha a roupagem de uma genuína súmula vinculante (CF, art. 103-A), ainda quando tudo isso, enfim, seja verdadeiro, é indubitável, na quadra que se vive, o efeito persuasório das decisões emanadas dos Tribunais Superiores, máxime em se tratando de aresto do Plenário da Suprema Corte do país; ao fim e ao cabo, o respeito aos precedentes do Excelso Pretório tem a virtude de tornar isonômica a aplicação do Direito, fazendo célere a prestação jurisdicional e eficiente (operosa) a máquina judiciária (CF, art. 37, *caput*); demais disso, o Plenário deste TRF5 já se debruçou sobre a matéria, seguindo a orientação do colendo STF (ENUL 69-PE).

- No caso dos autos, a condenação dos apelantes – por crime cometido contra a ordem tributária (Lei nº 8137/90, art. 1º, I) – tem como prova fundamental certo lançamento operacionalizado depois que a autoridade fiscal **requisitou** dados bancários diretamente às instituições financeiras.

- É manifesta a inconstitucionalidade da prova sobre a qual a imputação se apresenta, sendo indubitoso que sua retirada do ambiente cognitivo (no qual a apreciação da causa se dá) implica absoluta falta de elementos para sustentar a condenação, sobretudo porque não existem meios probatórios residuais bastantes – em si e por si – para sustentá-la (*inevitable e/ou independent source*, encartadas no CPP, art. 157, § 1º).

- Absolvição que se decreta com fundamento no CPP, art. 386, VII.

- Apelação criminal provida.

Apelação Criminal nº 7.244-PE

(Processo nº 2007.83.00.018869-0)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 3 de dezembro de 2013, por maioria)

**PENAL
CONDENAÇÃO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL-VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL EM CONCURSO FORMAL COM DELITO DE COLABORAÇÃO COM GRUPO LIGADO AO TRÁFICO DE DROGAS-SETE ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO E MULTA-REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA-PERDA DE CARGO PÚBLICO-REFORMA DO JULGADO QUE SE IMPÕE PELA AUSÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSAS**

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. CONDENAÇÃO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (ART. 325, § 2º, DO CÓDIGO PENAL) EM CONCURSO FORMAL COM DELITO DE COLABORAÇÃO COM GRUPO LIGADO AO TRÁFICO DE DROGAS (ART. 37 C/C ART. 40, II, DA LEI Nº 11.343/06). 7 (SETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E MULTA. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. PERDA DE CARGO PÚBLICO. IMPÕE-SE A REFORMA DO JULGADO PELA AUSÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSAS. LIGAÇÃO TELEFÔNICA, NÃO INTERCEPTADA, ENTRE O ACUSADO E TERCEIRA PESSOA (MULHER JOVEM) SIMULTÂNEA E INTIMAMENTE RELACIONADA COM TRAFICANTE ALVO DA OPERAÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO TEOR DO DIÁLOGO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA ENTRE A TERCEIRA PESSOA E O TRAFICANTE INVESTIGADO QUE NÃO CONDUZ, OBRIGATORIAMENTE, DADO O TEOR GENÉRICO, LACUNOSO E INSUBSISTENTE DA CONVERSAÇÃO, À CONCLUSÃO DE VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE O RÉU RESPONDER POR DISCURSO DE OUTREM, DE NATUREZA CONTRADITÓRIA, A DEPENDER DE ILAÇÕES SUBJETIVISTAS, PORTANTO OBJETIVAMENTE NÃO CONCLUSIVO DE DIVULGAÇÃO DE DILIGÊNCIAS ENCETADAS PELA EQUIPE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À INVESTIGAÇÃO. EFETIVA PRISÃO DO TRAFICANTE ALVO DA OPERAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR, EXCLUSIVAMENTE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES POR 12 (DOZE) DIAS, E NÃO DE DEMISSÃO, PELA PRÁTICA DE ATO

QUE IMPORTOU EM ESCÂNDALO, COMPROMETENDO, ASSIM, O DECORO DA FUNÇÃO POLICIAL, POR ENVOLVIMENTO, TORNA-DO PÚBLICO, COM PESSOA RELACIONADA COM TRAFICANTE. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, FORMAL, EM DESFAVOR DO DELEGADO E DE SUA AMIGA, NA PERSECUÇÃO PENAL RELACIONADA À QUADRILHA INVESTIGADA NA ESPECÍFICA OPERAÇÃO POLICIAL.

- A instrução revelou, tão somente, além do envolvimento passional do réu, ainda que furtivo ou inconstante, com mulher de qualificação moral duvidosa, conforme descrita nos autos, aligeirada ligação telefônica entre ambos, sem que se possa atestar – e em que grau –, de forma extrema de dúvidas, se o seu conteúdo aponta, irrefutavelmente, para a violação do sigilo funcional associada à operação policial em causa, até mesmo porque, segundo passagem da própria sentença recorrida, não existe transcrição da conversa.

- Em idêntico sentido, a conclusão da Comissão Processante (Processo Administrativo Disciplinar - P.A.D.).

- A questão envolve, portanto, deficiência do acervo probatório que, inclusive, não se fez sanear por qualquer meio, nem mesmo pelas interceptações telefônicas, igualmente inconclusivas da práxis delituosa, a exemplo, também, da inconsistência dos vários testemunhos – não confirmatórios –, ora da autoria, ora da materialidade das ações criminosas imputadas ao réu, prenes de acepções de cunho pessoal relacionadas ao réu, enfraquecidos a servir de prova, notadamente quando cotejados entre si.

- Ainda que se tome como verídico o testemunho da mulher envolvida, prestado na fase inquisitorial, no sentido de lhe haver o réu, por telefonema, alertado da deflagração de uma operação policial na região, objetivando justificar, tão somente, a ausência dele a encontro agendado pelo casal, não se pode aferir, ainda assim e só por tal

episódio, o grau de comprometimento – em nenhum momento comprovado – da investigação policial decorrente de tal telefonema, mormente em razão do desconhecimento do seu inteiro e verídico teor.

- À vista da deficiência do acervo probatório, não resultou comprovado o nexo de causalidade, o liame etiológico, entre as ligações telefônicas do réu para a mulher e, logo em seguida, desta para o traficante, como suficientes a levar a operação policial ao seu absoluto insucesso, até porque, frise-se, isto não ocorreu.

- Milita, ainda, em favor do réu, a ausência de comprovação da danosidade irreversível do seu agir quanto ao desfecho da operação policial. Com efeito, prejuízo algum foi cabal e irrefutavelmente demonstrado nos autos. Mais: ressalte-se a condição de prisioneiro do alvo investigado, detido na referida empreitada policial, além de quase todos os demais integrantes da quadrilha. Registre-se, ainda, a deflagração da correspondente persecução penal associada à dita investigação policial.

- O relativo retardo na conclusão da operação policial, por circunstâncias que não guardam, necessariamente, relação alguma com o suposto vazamento de informações, não pode ser de molde a importar em subsunção à qualificadora do § 2º do art. 325 do Código Penal, visto que não comprovado, tecnicamente, haver decorrido de ação ou omissão atribuíveis ao réu, ficando, no caso dos autos, sujeito, portanto, às valorações subjetivistas dos testemunhos prestados, pelo sim e pelo não, por colegas da corporação policial, sem nenhum resultado pontual e objetivamente aferível de sua ocorrência.

- Em que pese dever ser preservada a plena independência entre as esferas civil, penal e administrativa, fato é que, no caso concreto destes autos, a instância criminal em nada acrescentou ao apuratório administrativo, no sentido de apresentar inquestionáveis comprova-

ções – a partir de regular contraditório judicial – da autoria e materialidade delituosas descritas na acusação e imputadas ao réu.

- Interessante realçar que eventual configuração de violação de sigilo funcional – eventual porque não restou provada – dar-se-ia pelo réu perante a jovem, ou seja, pessoa não comprovadamente integrante efetiva de grupo, organização ou associação criminosa voltada à prática dos ilícitos relacionados ao tráfico de entorpecentes, como exige a diretiva do art. 37 da Lei nº 11.343/06, inadequadamente utilizado para responsabilizar penalmente o apelante, isto porque sequer foi denunciada, ao contrário do alvo preso e formalmente denunciado por tráfico de entorpecentes.

- Disso resulta, somente a título ilustrativo, não poder o réu responder por eventual ato de outrem (a jovem) que, *motu proprio*, teria feito revelações a integrante de grupo criminoso, acerca das diligências policiais da operação policial, não necessária e comprovadamente autorizadas pelo acusado – isso tudo no plano conjectural –, vez que não há provas sequer da transmissão, pelo apelante, de dados sigilosos da operação para a mulher envolvida no episódio em questão.

- Impõe-se prover o apelo para o fim de reformar, *in totum*, a sentença recorrida, decretando, na sequência, a absolvição do apelante, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Apelação Criminal nº 10.292-RN

(Processo nº 0001791-59.2011.4.05.8401)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 5 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA-TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES-PLURALIDADE DE AGENTES-GRANDE QUANTIDADE DA DROGA-EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO-MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL-PACIENTE REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA-ORDEM DENEGADA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PLURALIDADE DE AGENTES. GRANDE QUANTIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

- *Habeas corpus* impetrado em face da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória da paciente, presa desde o dia 02.11.2012, pela suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes (arts. 33, *caput*, 35 e 40 da Lei nº 11.343/2006), em um veículo que partia de Aracaju/SE com destino ao Recife/PE, no qual estava oculta uma carga de 11,440kg (onze quilos e quatrocentos e quarenta gramas de maconha) e 14,442kg (catorze quilos e quatrocentos e quarenta e dois gramas) de cocaína oriunda da Bolívia.

- Pedido de concessão da liberdade provisória da paciente fundamentado no excesso de prazo da prisão e na decisão do Supremo Tribunal Federal pela possibilidade de concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico internacional de entorpecentes, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/2006.

- Com a reforma processual, iniciada com a Lei nº 11.719/2008, e com base no art. 400 do CPP, a doutrina vem indicando o prazo de 60 (sessenta) dias como novo parâmetro a ser seguido na instrução criminal, para que não se incorra na ilegalidade do excesso de prazo, principalmente quando há segregação cautelar do acusado, mantendo-se a flexibilização do prazo para atender a certas peculiaridades porventura existentes no caso concreto.

- A denúncia fora recebida em 21.11.2012, tendo a paciente sido notificada em 18.01.2013 para apresentar defesa, nos termos do art. 396-A do CPP, o que foi realmente feito, por defensor dativo, em 06.06.2013, por ter o prazo transcorrido sem manifestação, sendo as preliminares rejeitadas e recebida em definitivo a denúncia em 09.07.2013, determinando-se a notificação da paciente para defesa prévia, sendo certificado em 07.10.2013 que ela deixou fluir em branco o prazo legal e, em 24.10.2013, foi designada uma defensora dativa para o oferecimento da referida peça e demais diligências, como a expedição de ofício para a PF, para a obtenção do laudo toxicológico definitivo, e as certidões de antecedentes criminais. Informações da autoridade impetrada que atesta a razoabilidade do trâmite processual na Justiça Federal.

- O eg. STF, no julgamento dos *Habeas Corpus* nºs 104.339 e 107.430/AC, decidiu, incidentalmente, ser inconstitucional a vedação abstrata à liberdade provisória para os acusados da prática do delito de tráfico de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, ressaltando, porém, que a concessão da liberdade provisória não se faz automática, apenas pela declaração de inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, devendo ser mantida a prisão cautelar caso presentes os pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (STF, 1ª Turma, HC 104.868/RS, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 8.11.2012).

- A Lei nº 12.403/2011, em vigor desde 04.07.2011, alterou a sistemática das prisões cautelares, dando nova redação aos arts. 312 e

313 do Código de Processo Penal, e, da leitura destes artigos, depreende-se que, para a concessão da liberdade provisória, é preciso que o réu, além de ser primário e ter bons antecedentes, não preencha os requisitos do art. 312 do CPP, ou responda por crime cuja pena máxima em abstrato seja igual ou superior a 4 (quatro) anos de reclusão.

- Paciente processada pelo crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, cuja pena máxima é igual a 15 (quinze) anos de reclusão (pena de 5 a 15 anos, desconsiderando-se a internacionalidade do delito), sendo reincidente em crime doloso. Ausência de atendimento aos requisitos objetivos fixados pela Lei nº 12.403/2011 para a concessão da liberdade provisória.

- Tais fatos justificam a constrição cautelar que, nos termos do artigo 312 do CPP vigente, se justifica, na medida em que transparecem indicações concretas de que, solta, a paciente poderá (em tese) inviabilizar a aplicação da lei penal, ou mesmo dificultar o alcance da verdade real, objetivo da persecução penal.

- *Habeas corpus* denegado.

***Habeas Corpus* nº 5.264-PE**

(Processo nº 0041668-18.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 5 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
PECULATO E ESTELIONATO-FORMA CULPOSA-INOCORRÊN-
CIA-PECULATO DE USO-ATIPICIDADE-CONTINUIDADE DELI-
TIVA-ELEVADO NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS ISOLADA-
MENTE-APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO-PORTE ILEGAL DE
ARMAS E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO-AUSÊNCIA DE
PROVAS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO E ESTELIONATO. FORMA CULPOSA. INOCORRÊNCIA. PECULATO DE USO. ATIPICIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. ELEVADO NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS ISOLADAMENTE. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. PORTE ILEGAL DE ARMAS E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROVAS. *EMENDATIO* DO ESTELIONATO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 313-A DO CP.

- A história do processo reporta diversas condutas supostamente praticadas pelo réu Ozéas Neves do Nascimento, o qual teria, quando na condição de superintendente da 11ª SR/DPRF: 1) realizado doações ilícitas de veículos; 2) determinado o cancelamento ilegal de diversas multas de trânsito; 3) desviado dinheiro público na utilização e manutenção de aeronaves; 4) realizado contratações sem licitação; 5) adquirido ilegalmente armas de fogo de uso proibido; 6) coagido servidores do DPRF.

- No que tange às doações ilícitas, a conduta do réu deu-se de forma livre e intencional, e o resultado ilícito daí resultante era possível presumir, notadamente diante das circunstâncias que envolveram a doação ilegal de 45 (quarenta e cinco) veículos de propriedade ou à disposição do DPRF, que ocorreram sem avaliação (sem conclusão, portanto, quanto a seu estado antieconômico) e sem destinação pública (alguns foram doados para entidades não caracterizadas como entidades públicas e outros para atender interesses pessoais de políticos locais). Com efeito, considerando que o recorrente, na qualidade de superintendente da 11ª SR/DPRF, tinha pleno

conhecimento do procedimento necessário para disposição de bens públicos, tem-se que não se vislumbra adequado o reconhecimento do peculato na modalidade culposa, conforme alega em seu apelo, devendo, nesse ponto, ser mantida em face da sentença (art. 312 c/c 71 do Código Penal).

- A documentação ofertada também evidencia que o cancelamento de multas então perpetrado pelo réu se deu de forma consciente quanto à ilicitude do comportamento adotado, pelo que não há que se falar em culpa na sua conduta, notadamente diante das circunstâncias fáticas que envolveram sua atuação. A esse respeito, curial registrar que, consoante o processo administrativo, observa-se que a quantidade de multas canceladas pelo uso da senha do recorrente entre os anos de 1996 e 1999 – 6.322 multas – foi superior à soma das quantidades de multas canceladas pelos outros usuários do sistema. Importante destacar que os cancelamentos das multas não se pautaram por alterações quanto a critérios jurídicos, nem pela previsão de anistias, e sim devido à injustificada conduta do réu que procedeu ao cancelamento da multa sem apresentar qualquer motivo que amparasse tal conduta. Segundo ficou provado, inclusive através de provas testemunhais (fls. 991-1004, 1441-1444), o acusado cancelava multas de empresas cujos sócios possuíam ligação pessoal com o mesmo. Ademais, algumas das multas infligidas deram-se por infrações cometidas em outros estados da Federação, o que não autorizaria um servidor vinculado ao Estado de Pernambuco a proceder ao respectivo cancelamento.

- Deve ser reconhecida a continuidade delitiva tanto no crime do art. 312 do CP quanto no do art. 171 do CP, haja vista que ambos foram realizados sob um mesmo contexto fático e sob as mesmas circunstâncias de tempo, espaço e modo de execução, pelo que se impõe o reconhecimento da continuidade delitiva, devendo ser mantida a sentença nesse ponto. Entretanto, considerando que foram mais de 45 doações ilegais, bem como houve o cancelamento injustificado de mais de 6.000 multas, deve a causa de aumento ser aplicada em seu patamar máximo.

- Não se afigura possível imputar condenação criminal pelo fato de o réu ter utilizado em proveito próprio aeronave pertencente à União, eis que não comprovado o dano ao patrimônio público (utilização de combustível ou outro bem), mas apenas a utilização do hangar e da aeronave. Ainda que tal conduta se revele ilegal e digna de sanção em outras esferas (infração administrativa e improbidade administrativa), não se pune, na esfera criminal, o chamado peculato de uso, não havendo, destarte, reparos a serem feitos na sentença a esse respeito.

- No tocante ao delito do art. 89 da Lei nº 8.666/93, para sua consumação, conforme decidiu o STJ (APn 480/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2012, *DJe* 15/06/2012), torna-se necessária a presença de dolo específico e o efetivo prejuízo ao erário. No caso, todavia, a despeito da contratação de serviços sem licitação, não se revelou a presença de dolo específico, nem mesmo de prejuízo ao erário, na medida em que, segundo o relatório do processo de tomada de contas do TCU, o fracionamento das despesas deveu-se à falta de planejamento e não em razão de pretensão de beneficiar as empresas prestadoras dos serviços. O próprio relatório do TCU atesta que não houve intenção de favorecimento às empresas prestadoras daqueles serviços. Ademais, os serviços foram prestados, pelo que não houve prejuízo ao erário, devendo, também, quanto a esse ponto, ser mantida a conclusão sentencial.

- Quanto à acusação acerca do porte ilegal de armas, o apelo ministerial requer a reforma da sentença em relação aos réus Ozéas das Neves Nascimento (também apelante), Huascar Pucellneto e Eduardo Pereira de Siqueira Campos (apelados). O conjunto probatório constante dos autos, entretanto, não permite chegar a uma conclusão quanto à materialidade delitativa, haja vista a fragilidade de seu teor. Nesse ponto, somente depoimentos das testemunhas de acusação, e cujo teor se revelou frágil e contraditório, consoante desta-

cou o Juízo *a quo*, apontaram que houve porte ilegal de arma pelo réu, o que não foi constatado por qualquer prova documental. Consta dos autos, ainda, ato normativo do Exército autorizando a utilização pela Polícia Rodoviária Federal de armamento diferenciado. Assim, não havendo prova da procedência ilegal dos fuzis AR-15, deve ser mantida a absolvição de todos os réus.

- A acusação quanto ao cometimento de coação no curso do processo somente lastreou-se em indícios, sem haver qualquer prova conclusiva acerca da materialidade delitiva. A esse respeito, somente a prova testemunhal aponta o cometimento do delito pelo réu, não havendo qualquer outra evidência que corrobore o teor do depoimento colhido. Decerto, revela-se temerário entender pela consumação do delito quando a única prova que indica o cometimento do delito é a prova testemunhal e não há maiores evidências da prática do ilícito pelo réu.

- No que tange à majoração do percentual da pena a título de continuidade delitiva, merece guarida o apelo ministerial. Assim, acolho a majoração da causa de aumento da continuidade delitiva, aplicando-a em 2/3 e tornando definitiva a pena do crime de peculato em 5 anos e 6 meses e a pena do crime de estelionato em 3 anos e 4 meses, cuja soma conclui-se em 8 anos e 10 meses, pena essa que, ao teor do art. 33, § 2º, *a*, deve ser cumprida em regime fechado. A pena de multa, tendo em vista os mesmos motivos acima, deve ser alterada para 180 dias-multa (para o peculato) e 100 dias-multa (para o estelionato), totalizando 280 dias multa, no valor de 1 salário mínimo, conforme estipulado na sentença.

- Apelo do réu não provido.

- Apelo do MPF provido, em parte, para se aplicar a continuidade delitiva no patamar máximo.

Apelação Criminal nº 7.801-PE

(Processo nº 2005.83.00.006298-2)

Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Auxiliar)

(Julgado em 3 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PENSÃO POR MORTE-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-ESPOSA-
REQUISITOS PREENCHIDOS-POSSIBILIDADE-DESDOBRAMENTO DA PENSÃO EM FAVOR DE CÔNJUGE DIVORCIADO SEM DIREITO A ALIMENTOS-IMPOSSIBILIDADE-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA-RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ESPOSA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DESDOBRAMENTO DA PENSÃO EM FAVOR DE CÔNJUGE DIVORCIADO SEM DIREITO A ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Remessa obrigatória e apelação cível contra a sentença que reconheceu à autora o direito ao restabelecimento da percepção do valor integral de sua pensão sem o desdobramento do benefício em favor da primeira esposa do seu falecido marido, de quem ela era divorciada sem direito a alimentos, bem como ao pagamento das parcelas que lhe foram indevidamente subtraídas durante o desdobramento, com juros e correção monetária.

- Restou demonstrado nos autos, à luz da legislação em vigor à época do óbito do ex-segurado, Decreto nº 89.312/84, o preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão em favor da postulante, CATARINA FERRO SILVA, na condição de esposa do *de cujus*, com quem foi casada desde 31.10.78 e com quem teve dois filhos, os quais, à data do falecimento, ocorrido em 13.12.85, eram menores de idade e estavam inscritos, junto com a requerente, na Previdência Social, como dependentes dele.

- A figura do cônjuge divorciado ou separado, sem direito a alimentos, não encontra guarida para percepção de pensão, nem à luz da

legislação previdenciária em vigor à época do óbito (Decreto nº 89.312/8), nem na atualidade (art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

- A autarquia previdenciária não trouxe à colação qualquer elemento a indicar a dependência econômica da litisconsorte com relação ao falecido segurado, após o divórcio, a justificar a concessão da quota do benefício em seu favor, nem sequer ela própria o fez, posto que, devidamente citada, quedou silente sobre a existência do seu direito ora questionado.

- Em sendo indevido o desdobramento do benefício, decidiu com acerto o douto sentenciante, ao reconhecer à autora o direito à percepção integral do valor de sua pensão, com a restituição do montante que lhe foi subtraído durante o referido desdobramento, com juros e correção monetária.

- Os juros moratórios, fixados à razão de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 8.058-AL

(Processo nº 2007.80.00.005165-2)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 28 de novembro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
INSS-AÇÃO REGRESSIVA-RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE-RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DA COELCE-ACIDENTE DE TRABALHO-NEGLIGÊNCIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DA COELCE. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA.

- Possui o INSS legitimidade para propor ação de ressarcimento dos valores pagos a título de benefício por acidente de trabalho causado por negligência do empregador, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91.

- Restou caracterizada a negligência das demandadas ao deixar de adotar medidas indispensáveis à segurança do empregado, que resultou na fratura de um dedo, queimaduras na mão e antebraço direito, com posterior agravamento das lesões e consequente amputação na altura do terço médio.

- Da análise do relatório apresentado pelos auditores do trabalho, foi demonstrada a responsabilidade da empregadora, ao permitir a realização do trabalho de instalação dos porta-fusíveis sem que o funcionário estivesse munido do bastão universal (vara de manobra), nem equipamentos de proteção individual - EPI.

- Verificada a responsabilidade, também, da COELCE, como fator concorrente ao acidente, relativamente ao recebimento e à interligação ao seu sistema elétrico da obra executada por terceiros, com pendências de ordem construtiva.

- Remessa oficial e apelações improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 29.427-CE

(Processo nº 2009.81.00.016688-0)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 10 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL CONSTATADA NA PERÍCIA MÉDICA DO INSS-CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM EXAURIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL-AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO-SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE FORMA GRADUAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL CONSTATADA NA PERÍCIA MÉDICA DO INSS. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM EXAURIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE FORMA GRADUAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Submetido o impetrante a exame pericial, concluiu a junta médica do INSS pela capacidade do periciando para o exercício da profissão declarada, quando, então, foi determinada a suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez.

- Conforme esclarecimentos prestados pela autoridade coatora, a aposentadoria por invalidez consiste num benefício de natureza precária, ou seja, só é devido enquanto mantida a condição de incapacidade laboral do segurado (art. 42 da Lei 8.213/91). Dessa forma, pode a Administração realizar perícia médica periódica, a fim de apurar a necessidade ou não da manutenção da aposentadoria.

- Segundo a jurisprudência desta Corte Regional, a suspensão do pagamento do benefício logo após a realização dos referidos exames periciais não enseja violação ao devido processo legal (REO 288433/CE).

- Assim, não há arbitrariedade ou ilegalidade no ato que determinou a suspensão do benefício outrora concedido ao impetrante, em face da constatação da perícia de que havia cessado a incapacidade laboral.

- Apelação improvida.

Apelação Cível 0800192-14.2013.4.05.8100-CE (PJE)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 19 de novembro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL-DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS-IMPOSSIBILIDADE DE COLETIVIZAÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE DE COLETIVIZAÇÃO.

- Pode o Sindicato dos Trabalhadores ingressar em juízo para defender e requerer direitos individuais dos integrantes da categoria, desde que sejam direitos individuais homogêneos, não sendo admissível a coletivização de ações que busquem direitos individuais heterogêneos.

- Os direitos individuais homogêneos, tratados pelo CDC, art. 51, § 4º, como interesses individuais homogêneos, são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato.

- Diferentemente do caso apresentado nos autos, onde inexistia homogeneidade do direito às revisões previdenciárias requeridas, onde o sindicato autor pleiteia a inclusão no sistema CNIS de salários de contribuição constantes das fichas financeiras dos substituídos e daí a revisão dos benefícios de todos os segurados (aposentadorias, auxílios etc.), incluindo-se todas as revisões possíveis.

- É que as situações fáticas são diversas, os benefícios individualmente considerados também são de naturezas jurídicas e fáticas diversas, os segurados são distintos e as situações individuais igualmente diferentes.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 0800084-96.2010.4.05.8000-AL (PJE)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 15 de outubro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA-CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL
COMPROVADA-LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO-DURAÇÃO DA
PATOLOGIA DE TRINTA DIAS DE ACORDO COM A PERÍCIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DURAÇÃO DA PATOLOGIA DE TRINTA DIAS.

- O “auxílio-doença” é benefício previdenciário pago em decorrência de incapacidade temporária, devendo ser de curta duração. Embora a lei não fixe prazo máximo de vigência, é renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessitar.

- Perícia médica conclusiva – fls. 88/92 – no sentido de que o autor é portador de Escoliose dorsal e Espondiloartrose, CID M15.0, M41.1, encontrando-se inapto a exercer qualquer atividade que demande esforço físico e devendo submeter-se a tratamento médico e fisioterápico para alívio dos sintomas.

- Patologia, entretanto, que, segundo o perito, teria duração de apenas 30 (trinta) dias, não se justificando a sua concessão por período superior a tal lapso temporal.

- Início de prova material corroborado pelas provas testemunhais produzidas na fase instrutória – registradas em meio digital e anexadas aos autos – comprovam a qualidade de rurícola do autor-apelado.

- Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.

- Remessa parcialmente provida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 564.782-PB

(Processo nº 0010189-80.2013.4.05.9999)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)

(Julgado em 26 de novembro de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO CPC, ART. 47-INOCORRÊNCIA-HIPÓTESE DOS AUTÓS QUE NÃO É DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO-DESCONTOS REALIZADOS PELO INSS NA APOSENTADORIA DA APELADA A TÍTULO DE PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS-VALORES DESCONTADOS A MAIOR-ILEGALIDADE-RESTITUIÇÃO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO VIGENTE CPC. INOCORRÊNCIA. A HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO É DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESCONTOS REALIZADOS PELO INSS NA APOSENTADORIA DA APELADA A TÍTULO DE PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. VALORES DESCONTADOS A MAIOR. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AJUSTADOS PARA 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 111 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. ISENÇÃO DO INSS NAS CUSTAS PROCESSUAIS. PARTE CONTRÁRIA ATUANDO SOB O PÁLIO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pleito autoral, consistente na determinação ao INSS-apelante da interrupção dos descontos procedidos indevidamente a título de pagamento de empréstimos consignados em seu benefício de aposentadoria.

- A alegação de nulidade da sentença por violação ao art. 47 do vigente Código de Processo Civil não se sustenta. De acordo com o citado artigo, haverá a ocorrência de litisconsórcio necessário quando *“por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes”*.

- Hipótese que não se subsume àquelas referenciadas no supracitado art. 47 do CPC, não sendo o caso, portanto, de litisconsórcio necessário. O que se está discutindo não são os empréstimos consignados em si, mas, tão somente, a ilegalidade dos descontos efetuados pelo apelante no benefício da apelada, de modo que não há que se falar em necessidade de citação da instituição bancária. Precedente do eg. TJRS: Embargos Infringentes nº 70046881652, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 09/03/2012.

- No mérito, cinge-se a discussão a respeito de dois pontos controvertidos, quais sejam, (1) a existência de outros empréstimos consignados de que a apelada tenha se beneficiado e (2) a legalidade dos descontos procedidos pelo apelante na aposentadoria da segurada.

- Extrato bancário da apelada em que se observa que, no mês de fevereiro de 2007, foi depositada, a título de pagamento de seu benefício, a quantia de R\$ 245,93 (duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), embora o valor do provento de sua aposentadoria fosse de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o valor do salário mínimo na época, o que leva à conclusão de que a apelada sofreu um desconto de R\$ 104,07 (cento e quatro reais e sete centavos) nessa aludida competência.

- Documento de fl. 23 informa que a apelada contraiu um empréstimo consignado no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com parcelas mensais no importe de R\$ 24,14 (vinte e quatro reais e quatorze centavos), valor esse que se encontra em clara dissonância com a quantia que foi descontada pelo apelante no referido período.

- O INSS-apelante não contestou a presente demanda, não trazendo, assim, nenhum elemento fático ou jurídico que viesse, porventura, a descaracterizar a sua responsabilidade no presente caso.

- Mérito não combatido deixou sem resposta a questão concernente à diferença entre os valores da prestação do empréstimo consignado e aquele que foi efetivamente descontado na conta da apelada na competência de Fevereiro de 2007.

- Ressai dos autos a informação de que a apelada contraiu um empréstimo consignado no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com parcelas mensais no importe de R\$ 24,14 (vinte e quatro reais e quatorze centavos), e que o desconto efetuado pelo INSS-apelante, no mês de fevereiro de 2007 – de R\$ 104,07 (cento e quatro reais e sete centavos) –, supera em muito esse valor, o que leva à conclusão de que o apelante é, de fato, o responsável por descontar valores indevidamente do benefício de aposentadoria da apelada, merecendo ser compelido, portanto, a restituir os valores que indevidamente subtraiu.

- Fundamentos elaborados pela MM. Juíza os quais também adoto como razão de decidir, *in verbis*: “(...) *diante da ausência de informações da ré sobre como foi originada a dívida que redundou no desconto em exame, estão desobedecidas as formalidades determinadas nos incisos I e II do artigo 1º da IN 121/2005, posto que a consignação somente é legítima quando autorizada pelo próprio titular do benefício e firmada perante a própria instituição financeira. Portanto, não há nos autos prova de que tenha sido depositado na conta bancária da autora o valor supostamente emprestado à mesma, assim como não há prova da autora ter autorizado expressamente os descontos operados em seus proventos (...)*” – fl. 86.

- Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Permanecem sendo calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Julgamento do STF da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, em 14/03/13, quando da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, não teria atingido a disposição alusiva aos juros.

- Verba honorária ajustada para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), com a observância da Súmula nº 111 do STJ.

- A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estatui, em seu art. 1º, § 1º, *verbis*: “*Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal*”.

- No caso em análise, a ação tramitou originalmente na Vara Única da Comarca de São Luís do Curu/CE. Observa-se que, mesmo estando o juízo de primeiro grau investido de jurisdição federal, a norma a ser seguida encontra na legislação estadual a sua fonte, consoante expressa dicção dos termos do dispositivo legal acima invocado.

- A legislação do Estado do Ceará que tratou da matéria (**Lei nº 12.381/94, art. 10 e incisos**) não dá guarida à previsão de isenção das custas processuais em favor da Autarquia Previdenciária. Todavia, a autora-apelada é beneficiária da Justiça Gratuita, não tendo efetuado despesas a título de custas processuais, descabe falar em ressarcimento das mesmas.

- Apelação improvida e remessa necessária provida, em parte.

Apelação / Reexame Necessário nº 26.819-CE

(Processo nº 0000795-49.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 5 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO RESCISÓRIA-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-SEN-
TENÇA NA AÇÃO ESPECIAL: IMPROCEDÊNCIA-SENTENÇA NA
AÇÃO ORDINÁRIA: PROCEDÊNCIA-MODIFICAÇÃO DA SITUA-
ÇÃO FÁTICA-OFENSA À COISA JULGADA-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, INC. IV, DO CPC). PRO-
CESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IN-
VALIDEZ. SENTENÇA NA AÇÃO ESPECIAL: IMPROCEDÊNCIA.
SENTENÇA NA AÇÃO ORDINÁRIA: PROCEDÊNCIA. MODIFICA-
ÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. OFENSA À COISA JULGADA. INO-
CORRÊNCIA.

- Alega o autor que o acórdão teria violado a coisa julgada, funda-
mentando a rescisória no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

- O réu, objetivando obter do INSS amparo assistencial, ajuizou Ação
Especial Previdenciária perante a 7ª Vara Federal da Paraíba. Na-
quele processo, o laudo pericial foi desfavorável ao então autor, cul-
minando no julgamento da improcedência do pedido formulado.

- Ocorre que, transitando em julgado, o presente réu recorreu nova-
mente ao Judiciário, intentando ação ordinária perante a 3ª Vara Fe-
deral, na qual sua pretensão foi acolhida no primeiro grau e confir-
mada por este eg. Tribunal.

- Entre um laudo e outro, houve modificação da situação fática, a
ensejar o ajuizamento de nova ação. Não há que se falar em ofensa
à coisa julgada, pois não há identidade entre as ações, visto que
possuem causas de pedir distintas, uma vez que a segunda traz
como fundamento um fato novo, qual seja o agravamento da doen-
ça do segurado.

- Ação rescisória improcedente.

Ação Rescisória nº 7.142-PB

(Processo nº 0015027-27.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 20 de novembro de 2013, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
AGRAVO REGIMENTAL-RECURSO ESPECIAL-CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR
PÚBLICO FEDERAL-IMPUGNAÇÃO DE DESPACHO QUE DE-
TERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO-NÃO CONHECIMENTO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO DE DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CONHECIMENTO.

- Ao determinar o sobrestamento de feito, o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal *a quo* emite ato de conteúdo ordinatório, o qual não comporta recurso. Precedentes do STJ: (AgRg no AREsp 179403/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJe* 05/11/2012) e (AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, *DJe* 11.9.2012).

- Embora o paradigma apontado (REsp 1.230.957/RS) não corresponda à controvérsia, pois se refere à incidência de contribuição patronal sobre determinadas verbas, a suspensão ainda se afigura como escorreita. Isso, pois em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre remuneração de servidor público federal, em decisão proferida no REsp nº 1.286.284/PE, o STJ determinou o retorno dos respectivos autos a este TRF-5 para que o exame do recurso especial apenas ocorresse depois de exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado pelo STF o RE nº 593.068/SC, bem como determinou que, em casos idênticos, fosse suspenso o feito.

- Agravo regimental não conhecido.

Agravo Regimental da Apelação / Reexame Necessário nº 8.183-PB

(Processo nº 2006.82.01.000404-0/04)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 4 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-EXPEDIÇÃO POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DE CERTIFICADOS DE AUTENTICIDADE COM CONTEÚDO DE LAUDOS DE AVALIAÇÃO REFERENTES A PEDRAS BRUTAS DESTINADAS À APRESENTAÇÃO NO PAÍS DADAS EM GARANTIA EM EXECUÇÕES DE DÍVIDAS-OFENSA À LITERALIDADE DA NORMA INSERTA NO REGIMENTO INTERNO DA AUTARQUIA QUE PREVÊ AUTORIZAÇÃO PARA A EMISSÃO DE CERTIFICADOS/LAUDOS APENAS EM RELAÇÃO A BENS MINERAIS DESTINADOS AO MERCADO EXTERNO-ELABORAÇÃO DE PORTARIAS POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA INCOMPETENTE PARA LEGITIMAR A EXPEDIÇÃO DOS DOCUMENTOS-ATRIBUIÇÃO DE NOTA A PEDRAS BRUTAS COM BASE EM BOLETIM REFERENCIAL DE PREÇOS APLICÁVEL APENAS A PEDRAS LAPIDADAS-INADMISSIBILIDADE-GRAVIDADE DAS CONDUTAS-ELEMENTO SUBJETIVO-DOLO-COMPROVAÇÃO-DOSIMETRIA DA PUNIÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. EXPEDIÇÃO POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DE CERTIFICADOS DE AUTENTICIDADE COM CONTEÚDO DE LAUDOS DE AVALIAÇÃO REFERENTES A PEDRAS BRUTAS DESTINADAS À APRESENTAÇÃO NO PAÍS DADAS EM GARANTIA EM EXECUÇÕES DE DÍVIDAS. OFENSA À LITERALIDADE DA NORMA INSERTA NO REGIMENTO INTERNO DA AUTARQUIA (PORTARIA Nº 42, DE 22.02.95) QUE PREVÊ AUTORIZAÇÃO PARA A EMISSÃO DE CERTIFICADOS/LAUDOS APENAS EM RELAÇÃO A BENS MINERAIS DESTINADOS AO MERCADO EXTERNO. ELABORAÇÃO DE PORTARIAS POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA INCOMPETENTE PARA LEGITIMAR A EXPEDIÇÃO DOS DOCUMENTOS. ATRIBUIÇÃO DE NOTA A PEDRAS BRUTAS COM BASE EM BOLETIM REFERENCIAL DE PREÇOS APLICÁVEL APENAS A PEDRAS LAPIDADAS. INADMISSIBILIDADE. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. ART. 11, CAPUT E I, DA LEI Nº 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO.

COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PUNIÇÃO. ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VOTO VENCIDO DO RELATOR NA PARTE EM QUE APLICAVAA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA NO CASO DO SERVIDOR ENCONTRAR-SE APOSENTADO, PREVALECENDO O ENTENDIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO, POR CONFIGURAR PENA AUTÔNOMA NÃO PREVISTA NA LEI DE IMPROBIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS EM PARTE.

- Embargos infringentes interpostos por CARLOS MENDES BATISTA, JOSÉ BETIMAR MELO FILGUEIRA e ALFREDO TAVARES BEZERRA em face do acórdão da lavra do Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, proferido pela colenda Primeira Turma, que, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações do Ministério Público Federal, da União e do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, para majorar a condenação imposta na sentença de primeiro grau aos ora embargantes por atos de improbidade administrativa, consistentes na emissão irregular de certificados/laudos referentes a pedras brutas como se fossem lapidadas.

- Diante das irresignações dos embargantes acerca da configuração dos atos de improbidade administrativa e da fixação das penas, o recurso foi recebido unicamente na parte em que os réus se insurgiram contra a determinação da perda da função pública e da cassação da aposentadoria.

- O voto vencido, da lavra do Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, convergiu, quase na totalidade, com o voto exarado pelo Relator, notadamente quanto à tipificação da conduta dos servidores e à aplicação das sanções, divergindo apenas quanto à perda da função pública e à cassação da aposentadoria.

- Restaram definidas no julgamento das apelações as condutas dos servidores que, comprovadamente, descumpriram as normas de regência da atuação do DNPM, elaborando irregularmente certificados de autenticidade com atribuição de notas para pedras em estado bruto, colaborando para que os detentores dos referidos documentos se apresentassem como proprietários de pedras preciosas de alto valor.

- ALFREDO TAVARES BEZERRA subscreveu vários certificados de autenticidade de minerais, sem qualquer referência ou vinculação à destinação à exportação, bem como vários laudos de avaliação de esmeraldas brutas, com notas baseadas no Boletim Referencial de Preços (pertinente apenas a gemas de cor lapidadas), que foram travestidos sob o rótulo de simples certificados de autenticidade, também sem destino à exportação, sendo que muitos desses documentos, comprovadamente, embora sem terem efetivamente a expressão econômica consignada pela autoridade subscritora (os valores do referido Boletim são superestimados em relação aos de mercado), serviram a sustentar pedidos de caução/liquidação de débitos judiciais em cobrança contra os correspondentes beneficiários, como tentativa de ludibriar os credores respectivos, dentre os quais, inclusive, a Fazenda Nacional.

- CARLOS MENDES BATISTA, do mesmo modo que ALFREDO, mas na condição de Chefe da Seção de Economia Mineral - SEM, assinou vários certificados de autenticidade de minerais, sem qualquer referência ou vinculação à destinação à exportação, bem como vários laudos de avaliação de esmeraldas brutas, com notas baseadas no Boletim Referencial de Preços (pertinente apenas a gemas de cor lapidadas), que foram travestidos sob o rótulo de simples certificados de autenticidade, também sem destino à exportação, sendo que muitos desses documentos, comprovadamente, embora sem terem efetivamente a expressão econômica consignada pela autoridade subscritora (os valores do referido Boletim são superestimados em relação aos de mercado), serviram a sustentar pedidos

de caução/liquidação de débitos judiciais em cobrança contra os correspondentes beneficiários, como tentativa de ludibriar os credores respectivos, dentre os quais, inclusive, a Fazenda Nacional.

- JOSÉ BETIMAR MELO FILGUEIRA na condição de Chefe do 10º Distrito do DNPM, assinou alguns certificados de autenticidade de pedras ditas preciosas, não destinadas à exportação (inclusive, constando, ao menos em um deles, atinente a esmeralda em estado bruto, nota como se lapidada fosse), expedindo, ainda, sem ter competência para tanto, portarias para legitimar a emissão dos referidos documentos, em contrariedade ao RI do DNPM e à manifestação da Procuradoria Jurídica do órgão.

- Impossibilidade da conversão da pena da perda da função pública em cassação de aposentadoria no caso do servidor encontrar-se aposentado, por constituir pena autônoma não prevista na Lei de Improbidade. Tal penalidade somente poderia ser aplicada em processo administrativo disciplinar, na forma da Lei nº 8.112/90, tendo em vista a previsão da referida sanção pelo art. 127, IV, desta.

- Embargos infringentes parcialmente providos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 507.555-CE

(Processo nº 2001.81.00.009484-5/04)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente)

(Julgado em 27 de novembro de 2013, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO FISCAL-AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL-INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL-DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL-MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE, MAS É ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DA NOVA VARA-PERSISTÊNCIA DA APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88 E ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 5.010/66-
CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL. MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE, MAS É ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DA NOVA VARA. PERSISTÊNCIA DA APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88, E ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 5.010/66. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

- Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 26ª Vara/PE (Palmares), nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional originariamente na Comarca de Barreiros/PE.

- O Juízo Estadual declinou da competência para o Juízo Federal da 26ª Vara Federal de Palmares/PE, tendo em vista a jurisdição da nova Vara Federal abranger o Município de Barreiros/PE.

- Disciplina o Código de Processo Civil que o conflito de competência poderá ser suscitado ao Presidente do Tribunal pelo Juiz, por ofício; pela parte e pelo Ministério Público, por petição (art. 118, incisos I e II).

- Conforme dispõe a Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça, “Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal”.

- Nos termos do art. 109, parágrafo 3º, da Carta Magna e art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, compete ao Juiz Estadual do foro do domicílio do executado, processar e julgar os executivos fiscais, sempre que a Comarca não seja sede de Vara Federal. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Precedentes do STJ: Terceira Seção, CC 111.409, Relator Ministro Celso Limongi, *DJe* 14.09.2010, p. 43, e Terceira Seção, CC 66322/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *DJ* 26/03/2007, p. 201. Precedentes desta Corte Regional: Pleno, CC 2162, Relator Desembargador Federal Francisco de Barros Silva, unanimidade, *DJe* 30/06/2011, e Pleno, CC 2009, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, unanimidade, *DJe* 12/05/2011.

- A criação da Vara Federal de Palmares/PE, com jurisdição abrangendo o Município de Barreiros/PE, que não é sede de Vara da Justiça Federal, não faz deslocar a competência do Juízo Estadual, mantendo-se, assim, a competência do Juízo Estadual de Barreiros/PE.

- Conhecido o conflito negativo de competência para reconhecer a competência do Juízo Estadual de Barreiros/PE.

Conflito de Competência nº 2.646-PE

(Processo nº 0042180-98.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 27 de novembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-CAUTELAR-QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO-AÇÃO APENAS FORMALMENTE CAUTELAR-SATISFATIVIDADE E AUTONOMIA-PREVENÇÃO-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AÇÃO APENAS FORMALMENTE CAUTELAR. SATISFATIVIDADE E AUTONOMIA. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DO CONFLITO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

- Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 8ª Vara do Ceará, em face do Juízo Federal da 4ª Vara do Ceará, por ter, este último, declinado da competência, em favor daquele, para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa, em razão de entender inexistente a alegada prevenção apontada pelo Juízo suscitante com relação à ação cautelar em curso no Juízo suscitado.

- O pedido de quebra de sigilo bancário em caráter antecipatório não tem natureza cautelar material, pois tem por finalidade apenas a obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma ação principal. Na realidade, o pedido de quebra não tem por finalidade resguardar uma tutela de direito material a ser buscada em ação principal, mas visa, tão somente, a assegurar a utilidade do processo, através da produção da prova, o que demonstra sua natureza cautelar apenas formal, o que afasta a alegada prevenção.

- Na quebra de sigilo bancário a tutela jurisdicional alcançada tem natureza satisfativa, com a concessão da quebra, e autônoma, já que não há, necessariamente, a necessidade de ajuizamento da

ação principal. Não há na quebra o caráter de instrumentalidade, acessoriedade ou interdependência da cautelar com uma possível ação principal.

- No caso presente, a quebra tinha a finalidade de instruir investigação em inquérito civil perante o Ministério Público, que poderia, ao final da apuração investigativa, ajuizar demanda judicial ou simplesmente arquivar o inquérito, sem que tivesse, neste último caso, qualquer ação judicial em consequência da cautelar de quebra de sigilo bancário. Assim sendo, a ação cautelar em questão, não sendo preparatória, não tem o condão de atrair a competência para o processamento e julgamento da ação civil pública de improbidade proposta posteriormente.

- Nesse sentido, embora se tratando de cautelar de exibição de documento, o Pleno deste Tribunal decidiu pela inexistência de prevenção para o processamento e julgamento da ação principal posteriormente ajuizada. (CC 2484/CE, Rel. Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, *DJ* 17/04/2013). No mesmo caminho, o Pleno desta Corte, em cautelar de produção antecipada de provas, decidiu pela inexistência de prevenção, (CC 2176/CE, Relatora Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, *DJe* 02/05/2012). Em consonância com o que aqui se afirma, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em matéria idêntica, decidiu pela inexistência de prevenção em quebra judicial de sigilo bancário: (TJSP, Câmara Especial, CC nº 0008639-27.2011.8.26.0000, Relator Presidente da Seção de Direito Público, *DJ* 28/02/2011, Data do Registro: 02/03/2011).

- Não há, assim, dependência nem influência do resultado da ação cautelar na ação civil pública de improbidade, mas mero aproveitamento de documentos juntados àquela ação, para servir como elemento de convicção nesta última.

- Conflito de competência conhecido para reconhecer a competência do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará.

Conflito de Competência nº 2.647-CE

(Processo nº 0042181-83.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 4 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
SFH-EMBARGOS INFRINGENTES-CLÁUSULA DE RESÍDUO-
VALIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EMBARGOS INFRINGENTES. CLÁUSULA DE RESÍDUO. VALIDADE.

- Há, nos contratos de financiamento, a previsão da responsabilidade do mutuário pelo resíduo verificado após o pagamento das parcelas inicialmente contratadas. Assim, não é lícito dizer-se que os mutuários, pagando as prestações inicialmente previstas, tenham, pelo contrato, direito à quitação de suas obrigações.

- O financiamento concedido dentro do SFH é o mais barato do mercado (praticamente o único) e a variação do saldo devedor se vincula aos índices de atualização das cadernetas de poupança e do FGTS, sabidamente os ativos menos rentáveis do mercado mobiliário, não sendo possível, neste passo, entender-se que os rendimentos pagos ao FGTS e às poupanças populares são ínfimos e, ao mesmo tempo, sejam usurários quando cobrados dos mutuários do SFH.

- A recuperação dos valores mutuados aos adquirentes de imóveis, se não atualizados pelos mesmos índices das cadernetas de poupança e do FGTS, terminará por conduzir à falência o próprio sistema financeiro da habitação.

- O SFH foi engendrado para assegurar à população acesso ao crédito e não para consumir DOAÇÕES de casa própria a quem não a tenha.

- A manutenção do SFH hígido interessa à população como um todo, máxime a quem dele ainda não se haja utilizado, enquanto que a

desconstituição do resíduo privilegia uns poucos (mutuários atuais) em detrimento do futuro.

- A desproporção muitas vezes observada entre o valor do saldo e o das prestações a vigorar durante a prorrogação do contrato, em comparação com o valor da prestação final e com o valor do próprio bem, é resultado de um binômio adotado pelo contrato em favor do mutuário. Enquanto o valor do saldo devedor evolui mês a mês e em função dos índices de rendimento das cadernetas de poupança, o valor das prestações obedece ao PES (Plano de Equivalência Salarial), modificando-se para mais apenas se e quando a remuneração do mutuário se altere e obedecidos os mesmos índices. Esta duplicidade de vinculação termina por fazer o saldo evoluir mais, e mais rapidamente, do que o valor das prestações, de modo que ao fim do prazo contratado o mutuário não tenha pago aquilo que devia.

- Contudo, o sistema cobra do mutuário o valor exato que emprestou, acrescido da remuneração mínima do capital, não havendo que se falar em exigência leonina. O problema não é o excesso de exigência, mas sim a insuficiência dos valores vertidos pelos mutuários ao sistema. Dispensar o mutuário de pagar o saldo é contra a lei e contra o contrato. É permitir que ele enriqueça injustificadamente, embolsando ganhos sem causa válida.

- A cláusula que responsabiliza o mutuário pelo resíduo é válida, não é onerosa, sendo essencial para a manutenção do sistema, tendo o STJ, inclusive, pacificado o entendimento no sentido de sua inafastabilidade.

- Nada obstante, o voto vencido constante do acórdão condicionara a aplicação da denominada cláusula de resíduo à observância do Plano de Equivalência Salarial, razão pela qual não é dado acolher o pedido da Caixa embargante para fazer prevalecer a referida cláusula sem a limitação ao PES.

- Embargos infringentes parcialmente providos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 555.904-RN

(Processo nº 0005876-57.2012.4.05.8400/02)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 27 de novembro de 2013, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
IMPORTAÇÃO DE BEM PARA USO PRÓPRIO POR PESSOA FÍSICA-OPERAÇÃO NÃO MERCANTIL-INCIDÊNCIA DO IPI-NÃO CABIMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPORTAÇÃO DE BEM PARA USO PRÓPRIO POR PESSOA FÍSICA. OPERAÇÃO NÃO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IPI. DESCABIMENTO.

- Caso em que o agravante se insurge contra decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferira o pleito liminar, o qual requestava que a autoridade coatora, o Inspetor Titular da Alfândega do Porto de Suape, fosse obstada de condicionar a liberação de veículo automotor ao recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados.

- Conforme entendimento perfilhado pela jurisprudência majoritária do STJ e deste Tribunal, não é cabível a incidência de IPI sobre a importação de bens por pessoa física para uso próprio – no caso dos autos, trata-se de veículo –, tendo em vista que o fato gerador constante no art. 46, I, CTN, se refere a operação de natureza mercantil, o que não se evidencia, *in casu*.

- O princípio da não cumulatividade restaria violado, nesse caso, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação, aparecendo como consumidor final na cadeia comercial, sujeito a todos os tributos que são embutidos no valor final pago quando da compra do produto importado. Precedente desta Corte e do STF e STJ.

- Ademais, na hipótese em tela, as evidências coligidas aos autos levam a concluir que o veículo é destinado ao uso próprio, pois fora importado por pessoa física que não é comerciante, não devendo,

portanto, incidir o Imposto sobre Produtos Industrializados nesse caso.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 0801801-82.2013.4.05.0000 (PJE)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 26 de novembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS E
RESTRICÇÃO À TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS EM NOME DAS
FILIAIS-DECISÃO QUE CONSIDERA MATRIZ E FILIAIS COMO
INTEGRANTES DA MESMA PESSOA JURÍDICA-NÃO INSUR-
GÊNCIA DA AGRAVANTE-PRECLUSÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS E RESTRICÇÃO À TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS EM NOME DAS FILIAIS. DECISÃO QUE CONSIDERA MATRIZ E FILIAIS COMO INTEGRANTES DA MESMA PESSOA JURÍDICA. NÃO INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. PRECLUSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ACÓRDÃO PROFERIDOS NOS AGTRS 123704-RN E 124739-RN. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto por REBOUÇAS SUPERMERCADOS LTDA. contra decisão que determinou I) a indisponibilidade de ativos financeiros depositados em contas bancárias abertas em nome das filiais da agravante e II) a restrição de transferência de veículos registrados em nome dessas filiais.

- A falta de insurgência da agravante quanto ao fundamento adotado na decisão recorrida para determinar a indisponibilidade de ativos financeiros depositados em nome das filiais, assim como para impor restrições à transferência de veículos registrados em nome dessas filiais, impede o exame dessas questões pelo Tribunal, diante da preclusão verificada.

- Se a decisão agravada cuidou apenas de afirmar a possibilidade de constrição de bens vinculados às filiais e, em razão disso, determinou a indisponibilidade de ativos financeiros pertencentes a essas filiais, impondo, ainda, restrição à transferência de veículos registrados em nome dessas mesmas filiais, somente para o enfrentamento dessas questões é que o agravo poderia ser admitido.

Logo, os outros questionamentos levantados em sede de exceção de pré-executividade, que sequer chegaram a ser enfrentados pelo juízo de primeiro grau, não podem ser objeto de análise pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

- Assim como não se admite a inovação recursal, não se deve admitir no agravo de instrumento a juntada posterior de documentos, que, desde a interposição do agravo, já poderiam ter sido apresentados. Precedentes do STJ e da 4ª Turma.

- Não se conclui, a partir do voto do relator e da ementa do julgamento do AGTR 123704-RN, que tenha sido afastada qualquer possibilidade de nova penhora sobre o faturamento da empresa agravante. Ao que tudo indica, a substituição do bloqueio integral da conta do executado pela penhora sobre o faturamento da empresa executada, no percentual de 2% (dois por cento), até que fosse atingido o montante bloqueado, teve por objetivo apenas permitir que a empresa dispusesse dos recursos necessários para cumprimento de suas obrigações legais e convencionais.

- Conclusão a que se chega tendo em vista que no julgamento do AGTR 124739/RN ficou ressalvada a possibilidade de nova penhora sobre o faturamento da empresa, caso houvesse a exclusão da empresa do parcelamento firmado com base na Lei nº 11.941/2009.

- Ao julgar o AGTR 124739/RN, apenas determinou a suspensão da nova penhora sobre o faturamento da empresa, partindo da premissa de que a agravante havia incluído todos os seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Essa, no entanto, não parece ser a situação atual da dívida, já que consta dos autos afirmação da Fazenda Nacional, na petição que deu ensejo à decisão agravada (fl. 17), no sentido de que a dívida da executada Comercial Rebouças Ltda., sem considerar os parcelamentos, supera a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ademais, a própria

agravante informa, na petição inicial do agravo, ter sido incluída no polo passivo da execução fiscal na condição de sucessora da Comercial Rebouças Ltda. (Fl. 3).

- Documentação apresentada pela agravante permitindo concluir, tão somente, que o parcelamento integral de débitos referido no julgamento do AGTR 124739/RN refere-se apenas às dívidas da outra executada (Mercantil Rebouças Ltda.), no montante, sem reduções, de R\$ 636.356,47 (seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) – fls. 42/52.

- À época em que foi deferida a penhora de 2% (dois por cento) do faturamento da empresa não se tinha em vista o entendimento de que matriz e filiais fazem parte da mesma pessoa jurídica, matéria inclusive pacificada no julgamento do REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

- Consequentemente, no caso concreto, 1) ou se entende que esses 2% (dois por cento) passam a incidir automaticamente sobre o faturamento das filiais, 2) ou se entende, a partir dessa nova compreensão, ser possível a efetivação de novas penhoras sobre o faturamento, desta feita em relação a cada uma das filiais.

- Teor da decisão agravada que não deixa dúvidas de que foi adotada a segunda posição, na medida em que se determinou o bloqueio de ativos financeiros das filiais e não simplesmente que a penhora automaticamente recairia sobre o faturamento das filiais.

- Na linha do que ficou decidido no AGTR 124739/RN, até poderia ser o caso de cogitar a substituição da penhora de dinheiro em conta bancária pela penhora de parte do faturamento. No entanto, como a agravante renunciou à substituição deferida no AGTR 124739/RN

requerendo a conversão em renda do valor de R\$ 772.500,75 (setecentos e setenta e dois mil e quinhentos reais e setenta e cinco centavos), por entender que lhe seria mais vantajoso, tem-se por inapropriada a substituição.

- Agravo de instrumento improvido, ficando prejudicado o agravo regimental.

Agravo de Instrumento nº 134.351-RN

(Processo nº 0009092-69.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 26 de novembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO INTERNO-MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO
CONTRA DECISÃO DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO-INADMISSIBILIDADE-INDEFERIMENTO DA INICIAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Agravo interposto contra decisão de rejeição do mandado de segurança, sem resolução do mérito. *Writ* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0802363-91.2013.4.05, que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

- A impetração fundamenta-se na tese do município de que é iminente o perecimento do seu direito: o Ministério das Cidades, por meio da Instrução Normativa nº 29, de 10/10/2013, estipulou o prazo (a se encerrar no próximo dia 29.11.2013) para verificação quanto aos limites do endividamento dos municípios. Ressalta que, ultrapassado esse marco sem que a Caixa Econômica Federal desconsidere o saldo devedor do Contrato de Financiamento do limite de endividamento do Município recorrente – contrato este que, repisa, é objeto de discussão judicial –, perderá a edilidade a possibilidade de receber da União os recursos necessários à realização de uma obra de grande envergadura para a infraestrutura de todo o Estado da Paraíba, cujo vulto alcança a soma de R\$ 135 milhões, decorrente da seleção operada pelo Programa PAC 2 - Mobilidade Urbana.

- Em vista da decisão que extinguiu a segurança sem resolução de mérito, a tese central da parte agravante é a de que se afigura equivocado o entendimento sufragado por esta Relatora de reputar descabida a impetração de mandado de segurança em face do provimento que converteu em retido o recurso aviado a esta Corte Re-

gional, ao considerar recorrível o citado *decisum*. Assevera que tal possibilidade deixou de ser prevista com a promulgação da Lei nº 11.187/2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC, de modo que apenas cabe ao Relator reconsiderar a sua decisão que converteu em retido o agravo, ou que indeferiu o pedido de tutela recursal.

- Convém observar que as modificações no Código de Processo Civil, que dizem respeito ao novo regime do agravo, restringiram as possibilidades da utilização da via instrumental, no sentido de fomentar a celeridade processual.

- O agravo de instrumento que não satisfaz as exigências do diploma adjetivo deve ser convertido em retido, para posterior análise quando da eventual interposição de apelação cível.

- “A decisão do Relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurável, não sendo passível de impugnação pela via do mandado de segurança” (MS 102659, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, *DJe* de 29.11.2010).

- “Demais disso, cumpre gizar que o egrégio Plenário deste Tribunal tem posição já pacificada desde antanho e já ratificada mesmo após essa nova reforma do agravo, no sentido de que é descabido o mandado de segurança contra decisão judicial de Desembargador Federal, porque tal milita em desfavor do bom funcionamento da Corte, mormente ao possibilitar a sucessiva (e quiçá infundável) superposição de decisões de mesma hierarquia” (Agravo Inominado no MS 102570, Re. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, *DJe* de 22.04.2010).

- Agravo interno desprovido.

**Agravo Regimental no Mandado de Segurança (Pleno) nº
103.101-PB**

(Processo nº 0043753-74.2013.4.05.0000/01)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 27 de novembro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS-INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS. INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

- É incabível, em sede de embargos de declaração, a busca pelo rejuízo da matéria já expressamente decidida na decisão combatida.

- Reconhecimento da possibilidade da *emendatio libelli*, procedendo-se à alteração da classificação do delito do art. 316 do CPB para o art. 317 do CPB, sem que haja qualquer prejuízo à defesa, pois os fatos não se alteraram.

- Não restaram caracterizadas nenhuma das hipóteses legais previstas para interposição de embargos declaratórios, descabendo, assim, a utilização de dito recurso para modificação do julgado.

- A parte embargante, em verdade, busca apontar um suposto erro no julgado, ou seja, o chamado *error in iudicando* que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração.

- Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejuízo da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

- Embargos declaratórios improvidos.

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 75-PE

(Processo nº 0000544-46.2011.4.05.8303/02)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 20 de novembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA-FALSIDADE IDEOLÓGICA-DECI-
SÃO JUDICIAL QUE NOTIFICA O ACUSADO PARA APRESEN-
TAR RESPOSTA EM 10 DIAS ANTES DO RECEBIMENTO DA DE-
NÚNCIA-IMPREVISTA INOVAÇÃO NO RITO PROCEDIMENTAL-
CRIME SUJEITO AO PROCEDIMENTO COMUM QUE IMPÕE O
RECEBIMENTO DA INICIAL E A CITAÇÃO DO ACUSADO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECISÃO JUDICIAL QUE NOTIFICA O ACUSADO PARA APRESENTAR RESPOSTA EM 10 (DEZ) DIAS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPREVISTA INOVAÇÃO NO RITO PROCEDIMENTAL. CRIME SUJEITO AO PROCEDIMENTO COMUM QUE IMPÕE O RECEBIMENTO DA INICIAL E A CITAÇÃO DO ACUSADO. ART. 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- Trata-se de mandado de segurança em matéria criminal com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal, em contrariedade à decisão do Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que, antes do efetivo recebimento da denúncia apresentada em desfavor de EUVALDO GOMES DA MOTA, determinou a notificação do acusado para apresentar defesa preliminar.

- Assim prevê o art. 396 do CPP, norma cuja aplicação é o objeto do dissídio que originou a presente ação: “Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, *se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação*, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)”.

- Da leitura da referida norma, infere-se a necessidade de manifestação do julgador a respeito da rejeição da denúncia, devendo ser justificada na hipótese de não rejeição. Impende-se, entretanto, que, no caso de recebimento, o julgador não deverá adentrar na análise do mérito da ação.

- Há crimes que exigem para instauração do processo o cumprimento de procedimentos especiais, como o da defesa preliminar escrita antes do recebimento da inicial acusatória; para esses, exige-se que o provimento judicial expresse decline as razões da instauração ou rejeição da persecução penal.

- No caso concreto, a denúncia busca instaurar persecução penal em face de delito capitulado no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), crime cuja pena não permite a adoção do rito dos procedimentos especiais criminais, devendo ser processado segundo o procedimento comum, o qual impõe o recebimento da inicial e a citação do denunciado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias.

- Tem-se que, no caso sob exame, de acordo com o deduzido nesta ação constitucional, houve por parte da Magistrada imprevista inovação no rito procedimental, no momento em que se determinou a oitiva do réu antes do recebimento da denúncia, ato judicial completamente alheio à previsão da novel Lei nº 11.719/2008. Precedentes do TRF5: MSTR 102748/SE, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Emílio Zapata Leitão (Substituto); MSTR 102618/SE, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira.

- Entende-se violado o direito líquido e certo do impetrante, reconhecendo o equívoco da decisão impetrada, porém, afasta-se a nulidade em virtude da ausência de prejuízo tanto para o acusado quanto para o Ministério Público Federal.

Segurança concedida em consonância com o parecer ministerial.

Mandado de Segurança (Turma) nº 103.079-SE

(Processo nº 0040499-93.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 5 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE TERCEIRO-PEDIDO DE REDUÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO COMO GARANTIA SOBRE A MOTOCICLETA HONDA CBR 1000 RR STD, A FIM DE QUE SE PROCEDA À BAIXA DE IMPEDIMENTO JUDICIAL, DE MODO A POSSIBILITAR SUA ALIENAÇÃO-INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO INTERPOSTA, EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO, PEDINDO A REDUÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO COMO GARANTIA SOBRE A MOTOCICLETA HONDA CBR 1000 RR STD, A FIM DE QUE SE PROCEDA À BAIXA DE IMPEDIMENTO JUDICIAL, DE MODO A POSSIBILITAR SUA ALIENAÇÃO, E A REFORMA DA SENTENÇA NO SENTIDO DE QUE, CASO NÃO CONSIGA ATINGIR COM A VENDA DO BEM O VALOR ESTIPULADO, O PREJUÍZO NÃO SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO DA APELANTE.

- A jurisprudência é pacífica ao entender que o prazo aplicável, no caso de embargos de terceiro que versem sobre matéria penal, é o estabelecido pelo Código de Processo Penal, qual seja, o de cinco dias. Precedentes: (ACR 200951018023140, Des. Messod Azulay Neto, julgado em 9 de julho de 2013; ACR 00091554020064036000, Des. Henrique Herkenhoff, julgado em 26 de outubro de 2010).

- Tendo sido a embargante devidamente intimada do ato impugnado em 24 de julho de 2013, nos termos da certidão de fl. 242, teria até dia 29 do mesmo mês para apelar.

- Entrementes, o recurso restou protocolado somente em 8 de agosto de 2013, após decorrido o prazo para a prática do referido ato processual.

- Apelação intempestiva não conhecida.

Apelação Criminal nº 10.547-RN

(Processo nº 0001661-04.2013.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 3 de dezembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL-CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME
AMBIENTAL-MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA
MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA-IMPOSSIBILIDADE-CON-
FORMIDADE DOS FUNDAMENTOS E DISPOSITIVOS DA SEN-
TENÇA E DO ACÓRDÃO AO CONJUNTO PROBATÓRIO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL (ART. 621, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL (ART. 38 DA LEI nº 9.605/1998). MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE DOS FUNDAMENTOS E DISPOSITIVOS DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO AO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DE FALSIDADE DOCUMENTAL. ADEQUAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.605/1998.

- Revisão criminal proposta com fundamento no art. 621, I e II, do Código de Processo Penal, com o fim de desconstituir acórdão prolatado pela 4ª Turma desta Corte Regional que, nos autos da ACR nº 9892/RN, confirmou a sentença que condenou o requerente à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/1998 (destruição de cerca de 2,4 hectares de vegetação considerada de preservação permanente, com remoção de dunas fixas e móveis para fins de construção de complexo hoteleiro).

- A revisão criminal ostenta a natureza jurídica de verdadeira ação penal, admitida em situações taxativamente previstas em lei, que tem por objetivo desconstituir a sentença condenatória transitada em julgado para a correção de inequívoco erro judiciário (art. 621 do CPP).

- Em exame à sentença e ao acórdão condenatórios, bem como à exordial desta ação, percebe-se o nítido propósito do requerente em provocar a atuação de uma terceira instância revisora, quando esta função já foi exercida por este Tribunal na oportunidade de julgamento da apelação.

- A convicção do Juízo de origem foi formada (também) com base em documentos oficiais, destacando, inclusive, que o requerente, ao impugnar o Auto de Infração nº 648138-D – que se refere à degradação ambiental na Praia de Taíba –, não apresentou qualquer negativa de autoria ou apontou divergência do local indicado com aquele objeto da Notificação nº 345618-B, em que apontada a Praia de Pecém. Até porque, como expressamente constou no Laudo Técnico nº 049/2009 (fls. 33/38), de que se originou o Auto de Infração nº 648138-D: *“A área da Empresa Dumore do Sol Hotel e Resort Ltda (...) coincide com a área da citada Construção do Complexo Turístico ‘Dunas da Taíba’”*.

- Ademais, como informado, a egrégia 4ª Turma deste Tribunal ratificou, à unanimidade, os termos da sentença, inclusive em rebate à negativa de autoria pela venda do empreendimento a uma nova pessoa jurídica.

- Os elementos coligidos nos autos, tal como apreciados na sentença e no acórdão, refutam, de modo seguro e convincente, a alegação da ação revisional de que não há prova de que a área considerada desmatada na Praia de Taíba coincida com a área da Praia de Pecém, tampouco de que não tenha sido o requerente, na gestão da Dumore do Sol Hotel e Resort Ltda., o autor do fato objeto da denúncia.

- Deve ainda ser ressaltado que a Licença de Instalação nº 259/2005 previu, dentre as suas condicionantes, *“Respeitar as Áreas de Preservação Permanente - APP's definidas na legislação ambiental vigente; especialmente a Lei Federal 4.771/65, suas alterações posteriores e a Resolução CONOMA 303/2002”*.

- Foi motivado por isso que o IBAMA emitiu o Auto de Infração nº 648138-D, pois a Resolução CONOMA nº 303/2002, a que a licença de instalação impunha devida observância ao requerente, não excepcionou, mesmo com as ressalvas da Resolução CONAMA nº 341/2003, a ocupação de dunas providas de vegetação, como em parte havia na área objeto do empreendimento (Parecer Técnico nº 020/2006 – fls. 45/48).

- Estava-se diante de uma licença clausurada, cujas condicionantes não foram integralmente cumpridas pelo requerente, não havendo razão a justificar o afastamento do dolo.

- Há, na verdade, evidência de conformidade dos fundamentos e dispositivos da sentença e do acórdão à prova coligida nos autos e não, como pretende demonstrar o requerente, evidência de contrariedade dessas decisões ao conjunto probatório.

- De fato, um julgamento flagrantemente contrário ao conjunto probatório, nos parâmetros autorizadores da revisão criminal, não condiz com a prudência deste Tribunal no trato de todas as causas que lhe são postas à apreciação, especialmente aquelas de natureza criminal e no que é pertinente à análise da autoria.

- Não logrou êxito o requerente, também, em demonstrar a falsidade de qualquer uma das provas que instruíram os autos da ação penal promovida pelo MPF, seja quanto às documentais ou orais. Houve, no caso, mera alegação.

- No que tange à dosimetria da pena, como expendido no acórdão revisando, à exceção da possibilidade de aplicação da pena restritiva de direito, a teor do que dispõe a lei especial, a hipótese trata de mera rediscussão dos argumentos trazidos no recurso de apelação, sem ter havido apresentação de circunstância concreta capaz

de alterar as premissas fáticas adotadas ou mesmo de que a condenação estaria em total confronto com a evidência dos autos.

- O pleito alternativo do requerente busca concretizar a norma do artigo 9º da Lei nº 9.605/1998.

- A princípio, não haveria ilegalidade estrita na sentença de modo a ensejar a sua revisão, pois a adequação poderia ser feita pelo Juízo da Execução, mas o próprio *Parquet* Federal admite a pertinência da alegação do requerente, no sentido de concretizar o que preceitua o citado dispositivo legal.

- Nesse ponto, deve ser acolhida a pretensão da ação para conjugar o disposto nos artigos 44 a 46 do Código Penal com o previsto na lei especial (artigo 9º da Lei nº 9.605/1998), para ressaltar que o requerente deverá cumprir a pena substituída (uma restritiva de direito), consistente na prestação de serviço à comunidade, em parques e jardins públicos ou unidades de conservação, salvo diante da inexistência destes.

- Apelação criminal provida em parte, tão somente, para ajustar o cumprimento da pena restritiva de direito (prestação de serviço à comunidade) ao disposto no artigo 9º da Lei nº 9.605/1998.

Revisão Criminal nº 155-CE

(Processo nº 0009161-04.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 4 de dezembro de 2013, por maioria)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-CRIME DE RESPONSABILIDADE-EX-DE-
TENTOR DE MANDATO ELETIVO-PERDA DA PRERROGATIVA
DE FORO-DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 2º, I-INAPLICABILIDA-
DE-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. PERDA DA PRERROGATIVA DE FORO. ART. 2º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. INAPLICABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- “Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias”. Inteligência do art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

- Hipótese em que o paciente, acusado pela possível prática de crimes que envolvem verbas federais (atuando em conexão com Prefeitos, Secretários e servidores de Municípios), exercia, à época da denúncia, o cargo de Deputado Estadual e detinha prerrogativa de foro neste TRF5, tendo oferecido resposta antes do seu recebimento (art. 4º da Lei nº 8.038/90).

- Inaplicabilidade do art. 2º, I, do referido Decreto-Lei, pois o paciente, antes de a ação criminal passar a tramitar no 1º grau por conta do fim do mandato eletivo, apresentou defesa preliminar pelo rito inculpado no art. 4º da Lei nº 8.038/90 perante esta Corte, não havendo que se falar em repetição de ato que se perfez validamente.

- Digno de registro, ademais, que “A previsão inserta no art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, que sinaliza pela abertura de prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de defesa preliminar antes da decisão de recebimento/indeferimento da denúncia, para aqueles que cometem crimes funcionais, visa aos agentes que ocupam efetivamente mandatos eletivos e, supletivamente, àqueles que atuam em

conexão com estes”, e não a ex-detentor de mandato eletivo, como é o caso dos autos. (v. TRF-5ª R., 1ª T., HC 4924, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, *DJ* 20/12/12)

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.251-PE**

(Processo nº 0041323-52.2013.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 21 de novembro de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
SEQUESTRO DE BENS-SONEGAÇÃO FISCAL EXTIÇÃO DA
PUNIBILIDADE-PRESCRIÇÃO RETROATIVA-PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO-DIREITO DE PROPRIEDADE-NÃO VIOLAÇÃO PELO SEQUESTRO-NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LICITUDE DOS BENS**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90). EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETO-LEI 3.240/41. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIREITO DE PROPRIEDADE. NÃO VIOLAÇÃO PELO SEQUESTRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LICITUDE DOS BENS.

- A regra da identidade física do juiz, prevista no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzida no Processo Penal após o advento da Lei nº 11.719/08, de 20 de junho de 2008, comporta interpretação restrita, tornando-se imprescindível, para o reconhecimento de nulidade, a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício da ampla defesa.

- A constrição do patrimônio não ofende o direito à propriedade, posto que a medida excepcional, nos termos dos arts. 126 e 132 do CPP, e 3º e 4º do Decreto-Lei 3.240/41, atende aos seus pressupostos legais: presença de indícios suficientes da responsabilidade penal do acusado e a indicação dos bens a serem objeto da medida.

- No caso, não se trata de mero juízo de verossimilhança de tais pressupostos. Não persiste dúvida alguma da existência de prova da materialidade e da autoria, ainda que bastasse apenas indício do crime contra a ordem tributária praticado pelo apelante. Reportando-me aos fundamentos do voto na ACR 7.244-PE, tenho que a sonegação tributária revela-se em lastro probatório sólido, consistente de provas autônomas contundentes, a exemplo dos livros contábeis e escriturários apresentados pela contadoria da empresa *Auto Pos-*

to *Olympus Ltda.*, no procedimento administrativo-fiscal, e os depoimentos colhidos na instrução criminal.

- O apelante não se desvencilhou do ônus da prova, em demonstrar a licitude dos bens objeto da constrição, ainda mais quando se constata haver possível relação destes com fatos delituosos.

- Preliminares rejeitadas.

- Apelação não provida.

Apelação Criminal nº 6.858-PE

(Processo nº 2008.83.00.013545-7)

Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Auxiliar)

(Julgado em 26 de novembro de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE
LEI-APRECIAÇÃO PELO JUÍZO RESCINDENDO DA PRESCRIÇÃO,
AFASTANDO-A-NÃO DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM
PARA APRECIAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DA RESPONSABILIDADE
DA EXCIPIENTE-AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA-
CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO-DEVOLUÇÃO AO JUÍZO
RESCINDENDO PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA NÃO EXAMI-
NADA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). APRECIAÇÃO PELO JUÍZO RESCINDENDO DA PRESCRIÇÃO, AFASTANDO-A. NÃO DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DA RESPONSABILIDADE DA EXCIPIENTE. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO RESCINDENDO PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA.

- Ação rescisória visando a desconstituir acórdão rescindendo que deu provimento à remessa oficial para reconhecer a inocorrência da prescrição do pedido de redirecionamento do feito executivo.

- A colenda Segunda Turma não determinou o retorno dos autos para o Juízo de origem para apreciar a ilegitimidade passiva de sócio cujo nome não consta da CDA, matéria esta também deduzida na exceção de pré-executividade, ou, caso entendesse que a causa se encontrava madura, prosseguir e julgar o mérito desta alegação.

- Para que a rescisória pudesse ser analisada nesta oportunidade, necessário se fazia que a Turma tivesse se pronunciado sobre o tema. Assim, não tendo a ilegitimidade da autora (executada) para ser convocada na condição de responsável sido julgada em nenhum momento, inclusive a Fazenda Pública não se defendeu e a documentação que foi apresentada é uma retirada que a sócia fez em determinado momento, não há como se julgar o mérito da rescisória.

- Há que se julgar procedente o juízo rescindendo sem exercer o juízo rescisório, para que não haja cerceamento do direito de defesa, devolvendo o processo para a Turma para que ela prossiga no julgamento do outro fundamento do pedido que não foi resolvido de modo a completar o julgamento.

- Juízo rescindendo julgado procedente para anular o julgamento e no juízo rescisório devolver o processo à Turma para análise e prosseguimento de novo julgamento.

Ação Rescisória nº 7.143-SE

(Processo nº 0015030-79.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 13 de novembro de 2013, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
APREENSÃO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS NO MERCADO NACIONAL-IMPORTAÇÃO IRREGULAR-APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS-BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS NO MERCADO NACIONAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA.

- Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que denegou a segurança impetrada por A. P. AGUIAR COMÉRCIO LTDA. ME, contra ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Fortaleza, o de apreender as mercadorias estrangeiras sob o fundamento de a importação ter sido irregular.

- A simples apresentação das notas fiscais, *per si*, não é suficiente a comprovar a boa-fé da parte impetrante, sobremaneira quando se observa inúmeras irregularidades em tal documentação.

- As notas fiscais constantes no bojo do Procedimento Administrativo nº 0317600/21133/10 encontram-se desprovidas das informações necessárias à individualização das mercadorias nela discriminadas, a saber, número de série, modelo, espécie, dentre outras, além de indicar preço divergente daquele praticado no mercado.

- Além disso, tal documentação foi emitida pelas empresas ALLS-NET Comercial e Intermediação Ltda. e a Genesis Perfumes e Comésticos LTDA., não habilitadas para realizar operações no comércio exterior.

- Soma-se, ainda, o fato de a diligência realizada pela Receita Federal haver constatado que a empresa ALLS-NET Comercial e Intermediação Ltda. encontra-se localizada em condomínio fechado

e não possui registro de empregados desde sua constituição, sendo tal informação corroborada pelo depoimento de uma vizinha de frente, que afirma “nunca ver ninguém no local durante o dia, registrando a presença de um rapaz no local somente à noite”. Em relação à empresa Genesis Perfumes e Comésticos LTDA. não foram encontrados elementos para caracterizá-la como estabelecimento comercial.

- Por sua vez, observa-se que a parte impetrante não apresentou no referido procedimento administrativo “os livros fiscais comprobatórios do registro de entrada das mercadorias, com a escrituração das respectivas notas fiscais”.

- Inexiste nos autos prova de ter sido abusiva ou ilegal a apreensão das mercadoria pela Fazenda Nacional, tampouco quanto à imposição da penalidade de perdimento, na forma do art. 105, inc. X, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 689, inc. X, do Decreto nº 6759/2009.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 522.199-CE

(Processo nº 0013656-46.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 5 de dezembro de 2013, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-PER/DCOMP-CRÉDITO A COMPENSAR MAIOR DO QUE O EFETIVAMENTE DEVIDO-COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA-COBrança DOS CRÉDITOS REMANESCENTES-DECADÊNCIA-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PER/DCOMP. CRÉDITO A COMPENSAR MAIOR DO QUE O EFETIVAMENTE DEVIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA DOS CRÉDITOS REMANESCENTES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial consistente na anulação do débito fiscal

- Motivação *per relationem* - STF. ARE 657355 AgR. Adotam-se, na espécie, os fundamentos exarados na sentença fustigada que ora passam a incorporar o presente voto.

- *“Discute-se na presente demanda a cobrança de crédito fiscal referente a valores que teriam sido compensados indevidamente, alegando a autora a decadência do direito de constituição e prescrição dos créditos fiscais. A tese da autora é toda baseada na decadência/prescrição dos créditos fiscais cobrados pela Fazenda”.*

- *“A empresa autora compensou créditos da contribuição para o PIS, autorizados por decisão judicial, referentes ao PIS e seu recolhimento inconstitucional, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Entendendo a Fazenda que a compensação teria sido a maior, constituiu créditos relativos aos períodos de apuração de julho a dezembro de 2007 e janeiro de 2008. Não há que se falar em decadência ou prescrição. O autor compensou débitos referentes aos anos de 1994, 1995 e 1996 com créditos até o ano de 2007. A*

Fazenda, entendendo que o valor fora compensado a maior, passou a cobrar da empresa os créditos referentes aos períodos 07/2011, 08/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2007, 12/2007 e 01/2012. A cobrança foi recebida como carta registrada, cujo aviso de recebimento repousa à fl. 397, datado de 23/03/2012. Conclui-se, portanto, que o prazo para cobrança respeitou os ditames dos artigos 173 e 174 do CTN”.

- Realce-se que, como bem aduzido pela recorrida, “a homologação parcial da compensação operada pela empresa não resultou na constituição de crédito originário de 1994 a 1996 (como afirmado na exordial), já que tais créditos já se encontravam extintos pelo pagamento”.

- Os débitos em questão referem-se, de fato, às competências de julho a dezembro/2007 e janeiro/2008, tendo sido constituídos dentro do prazo legal e cobrados também no prazo de cinco anos.

- Ressalte-se que, ainda que outra fosse a forma de aferição da caducidade e prescrição do crédito tributário, a sentença, de todo modo, seria confirmada. Isto porque, como cediço, a entrega de declaração, seja ela DCTF, GIA ou outra de natureza prevista em lei, como, no caso, a declaração de compensação, é modo de constituição do crédito tributário e dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco. (STJ, Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, da relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ)

- Na hipótese, as declarações de compensação foram entregues nas datas: 16/08/2007, 18/09/2007, 18/10/2007, 20/11/2007, 19/12/2007, 15/01/2008 e 12/02/2008. O despacho decisório que não homologou as aludidas declarações foi proferido em 14/03/2012. Logo, constata-se, de fato, a inoccorrência do evento decadencial/prescricional dos créditos cobrados.

- Ademais, não haveria se falar em prescrição, dada a sua interrupção, já que com a entrega das declarações de compensação o crédito estava extinto sob condição resolutória, voltando a ser exigido após o despacho da autoridade fazendária que não homologou as declarações. Precedente: APELREEX 200681000144263, Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª T., DJ 16/06/2009.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 564.919-CE

(Processo nº 0012012-97.2012.4.05.8100)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 28 de novembro de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO
ECONÔMICO-DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE PATRI-
MONIAL DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS-APLICAÇÃO DA
TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA
PESSOA JURÍDICA-MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO SOBRE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DAS MEDIDAS TOMADAS INICIALMENTE PELO JUÍZO DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO DA CITAÇÃO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS JÁ REALIZADAS. PROVIMENTO DO AGRAVO TÃO SOMENTE PARA MANTER A LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE RECURSAL. APURAÇÃO DA REAL SITUAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, QUANTO A CONSTITUÍREM OU NÃO GRUPO ECONÔMICO DE FATO, E NO QUE TOCA A SUA SOLVABILIDADE, A SER FEITA NO JUÍZO DE ORIGEM.

- Agravo de instrumento contra decisão em execução fiscal que resultou na inclusão de diversas pessoas jurídicas e físicas no polo passivo da demanda, sob alegação de integrarem o mesmo grupo econômico, bem como decretou a indisponibilidade patrimonial de todos os arrolados, inclusive de seus ativos financeiros, através do Sistema BACENJUD, sem prejuízo do envio das comunicações pertinentes a órgãos públicos e entidades privadas no sentido de impedir qualquer ato relacionado a movimentações financeiras ou quaisquer transações relacionadas aos patrimônios dos envolvidos.

- De acordo com o atual Código Civil, devidamente corroborado pela jurisprudência nacional, encontra-se plenamente reconhecida a au-

tonomia da personalidade jurídica da azienda frente à personalidade dos indivíduos que a integram, em particular quando em apreciação a autonomia de natureza patrimonial.

- Sendo regra geral a separação dos patrimônios, a desconsideração da personalidade jurídica, por seu turno, constitui-se em mecanismo de coibição ao uso indevido da pessoa jurídica, quando demonstrado que os propósitos da entidade foram desvirtuados, de modo a autorizar a intercomunicação entre os patrimônios daquela, a pessoa jurídica, com os dos seus respectivos sócios.

- Pressupõe-se que a desconsideração esteja apoiada na prática de atos contrários à finalidade da empresa, ou que possam ser caracterizados como fraudulentos, devidamente apoiados em sólidos elementos comprobatórios, desde que garantido às partes acesso à ampla produção de prova e ao exercício do contraditório.

- Todavia admite-se, *initio litis*, seja em processo autônomo ou em incidental, a adoção de medidas inibitórias, cautelares ou antecipatórias de tutela, necessárias para que não se permita que atos fraudulentos ou abusivos da personalidade jurídica venham a se consumar.

- A situação dos autos, contudo, desviava-se dessa orientação preponderante, tendo em vista que os elementos de prova utilizados como suporte à desconsideração da personalidade jurídica foram produzidos unilateralmente pela Fazenda Nacional, sem que as pessoas jurídicas e físicas apontadas tivessem oportunidade para a produção de contraprova.

- Não bastasse, escapava, em parte, a decisão agravada da melhor aplicação da processualística civil quando, em processo dessa monta e com expressiva repercussão econômica, determinando a inclusão no polo passivo da demanda 32 (trinta e duas) pessoas jurídi-

cas e 27 (vinte e sete) pessoas físicas sem que fossem devidamente citadas pessoalmente, ou os seus representantes legais respectivos.

- No mais, ainda que se admita a existência de grupo econômico, há notícia nos autos acerca de parcelamentos de débitos, penhora de bens devidamente acatada pela Fazenda Nacional, penhora de ativos financeiros, bem como farta documentação que demonstraria, ao menos em princípio, a solvabilidade da executada, além da existência de outros bens (móveis e imóveis) capazes de garantir o pagamento da dívida fiscal.

- As informações atinentes ao patrimônio e à situação econômica da empresa executada, tida como líder do grupo econômico, demonstrariam sua capacidade não só para arcar com os débitos fazendários, seja pela via da penhora patrimonial, seja pela constrição de percentual decorrente de seu faturamento.

- Situação que autorizou a suspensão das medidas decretadas pelo Juízo singular, à exceção da proibição de proceder à alienação de qualquer tipo de patrimônio, aplicável apenas à empresa agravante, medida que pode ser estendida às demais empresas e pessoas físicas desde que integrem a lide, uma vez regularmente citadas.

- O argumento da agravada de que a agravante seria parte ilegítima para interpor recurso em nome dos sócios e de outras empresas, no caso concreto:

a) por um lado não é exatamente aplicável, uma vez que a agravada pugnou por si, isto é, pela higidez processual da execução contra ela movida, e esses argumentos, ao serem acatados liminarmente, findaram se refletindo, por mera consequência, em outras pessoas que estavam sofrendo constrições decretadas nesse mesmo feito até por haver, nesse ponto, matérias conhecíveis de ofício e

b) colide com a ideia da própria agravada de que a agravante constitui, com essas outras pessoas físicas e jurídicas, um grupo econômico de fato, porque, assim sendo, a legitimidade existiria, já que haveria uma confusão de personalidades.

- No Juízo *a quo* – e não aqui, em sede de agravo – é que deve se apurar devidamente, à luz de provas produzidas em contraditório, a real situação da agravante e das demais pessoas físicas e jurídicas envolvidas, tanto no que se refere a integrarem um mesmo grupo econômico de fato, quanto a sua solvabilidade.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para manter as medidas decretadas liminarmente em sede recursal, registrando a mitigação da exigência de citação se alguma ou algumas das pessoas físicas, ou representantes das pessoas jurídicas, estiver se esquivando da ação da Justiça.

Agravo de Instrumento nº 133.059-RN

(Processo nº 0006416-51.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 21 de novembro de 2013, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-IRPJ E CSLL-
SOBRE VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCI-
SÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL-NÃO
INCIDÊNCIA-NATUREZA INDENIZATÓRIA-PLAUSIBILIDADE DO
PEDIDO-PERIGO NA DEMORA-RECONHECIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IRPJ E CSLL SOBRE VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. PERIGO NA DEMORA. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto por JABRE REPRESENTAÇÕES S S LTDA. – EPP, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª vara Federal da Paraíba, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos de ação que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária capaz de exigir a cobrança do CSSL e do IRPJ sobre a verba indenizatória recebida em virtude de rompimento de contrato de representação comercial.

- O c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide o Imposto sobre a Renda, com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, já que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, já que o fato da pessoa jurídica não poder mais contar com os valores decorrentes do contrato de representação comercial caracteriza uma indenização, tendo em vista que na expectativa da vigência contratual a pessoa jurídica planeja gastos e realiza custos que, repentinamente, não poderão ser suportados diante da quebra contratual, configurando dano emergente e não lucro cessante. Precedentes.

- Da mesma forma, se os valores recebidos não foram classificados como lucro, a cobrança da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), em tese, torna-se ilegítima.

- Assim, a plausibilidade do direito invocado pela agravante é patente, ao menos para fins da antecipação pretendida, pois não se está, neste momento, a se aprofundar na questão da opção da contribuinte pelo lucro presumido (em detrimento à sistemática do lucro real), tampouco sobre o fato de se tratar de hipótese de lançamento por homologação e substituição tributária, o que deverá ser decidido pelo juízo de primeiro grau, no momento da sentença, e eventualmente reapreciado por esta Corte em sede de recurso próprio.

- Sobre o *periculum in mora*, a possibilidade de cobrança administrativa ou judicial dos valores aqui discutidos, enquanto persiste plausível disputa no Judiciário, poderá causar sérios danos ao desenvolvimento das atividades da agravante, razão pela qual, sopesando-se os interesses em conflito no presente feito, merece ser privilegiada a cautela preventiva em favor da requerente, mormente porque em relação ao IRPJ, este já foi recolhido por substituição e, no tocante à CSLL, a autora se dispôs a depositar em juízo o valor controverso.

- Provimento ao agravo de instrumento para determinar, até o julgamento final da ação principal, a suspensão de todo e qualquer procedimento fiscal tendente a realizar o lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda e CSLL sobre os valores indenizatórios recebidos pela empresa agravante, em razão da rescisão do aludido contrato de representação, suspensão esta condicionada ao depósito judicial dos valores que alega que lhe serão imputados a título de CSLL.

Agravo de Instrumento nº 0800227-24.2013.4.05.0000 (PJE)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 14 de novembro de 2013, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO-COFINS-SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS-CRÉDITO QUE FORA ANTERIORMENTE EXTINTO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO-PARCIAL PROCEDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, COM EFEITOS PROSPECTIVOS-RETIRADA DE TAIS EFEITOS EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO STF-COBANÇA DA EXAÇÃO NO PERÍODO ABRANGIDO PELA SENTENÇA RESCINDENDA-POSSIBILIDADE-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA-NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO *QUANTUM* RESIDUAL COM A INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS. CRÉDITO QUE FORA ANTERIORMENTE EXTINTO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, COM EFEITOS PROSPECTIVOS. RETIRADA DE TAIS EFEITOS EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO STF. COBANÇA DA EXAÇÃO NO PERÍODO ABRANGIDO PELA SENTENÇA RESCINDENDA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO *QUANTUM* RESIDUAL COM A INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O presente feito cuida de mandado de segurança impetrado pelo Escritório de Advocacia WANDERLEY, MONTEIRO, ROCHA E UCHOA CAVALCANTI ADVO. contra carta de cobrança emitida pela Receita Federal que estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento de crédito tributário.

- Sustenta o impetrante que o referido crédito tributário fora extinto por acórdão transitado em julgado que, em mandado de segurança impetrado pela OAB, reconheceu a isenção conferida pela Lei Complementar nº 70/91 em relação à exação objeto da cobrança.

- Posteriormente, o acórdão que teria extinguido o crédito tributário objeto da cobrança impugnada foi rescindido pelo Pleno deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que modulou os efeitos da rescisão do multicitado acórdão. Inconformada, a União ajuizou reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra a modulação dos efeitos, na qual o relator, Ministro Joaquim Barbosa, concedeu liminar para *suspender o acórdão reclamado na parte em que conferiu efeitos meramente prospectivos ao acórdão que julgou procedente a ação rescisória*.

- Neste mandamus, o impetrante se insurge contra a cobrança do aludido crédito tributário, defendendo que, nos termos art. 156, X, do CTN, uma vez extinto o crédito tributário por decisão passada em julgado, não haveria possibilidade de restabelecer tais créditos, ainda que haja eventual anulação do julgado por ação rescisória. Esta tese encontra respaldo em decisões jurídicas sobre a matéria, não se tratando de uma aventura jurídica. Precedente: AR310/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Pleno, JULGAMENTO: 08/09/1999, PUBLICAÇÃO: DJ 08/10/1999 - Página 964.

- Não obstante, a jurisprudência sobre o assunto é expressivamente contrária à tese do impetrante. Precedentes: RESP 333258, 200100890669, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJDATA: 12/08/2002 PG: 00172 DTPB; EDcl no REsp 524.335/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 06/12/2007, p. 298; AR 199701000419652, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, DJ DATA: 27/04/2007 PAGINA: 9; AC 225666, 200002010050240, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 26/02/2009 - Página: 109; AR 2486, 00382917920024030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2013.

- Nessa esteira, penso que realmente não deve prevalecer a tese defendida pelo apelante no sentido de extinção dos créditos tributários e a conseqüente impossibilidade de restabelecimento dos mesmos, pois, se tal linha de raciocínio fosse adotada, acarretaria a inutilidade da ação rescisória.

- No caso concreto, os efeitos retroativos ou prospectivos do acórdão proferido na ação rescisória estão a depender do julgamento da reclamação que tramita no Supremo Tribunal Federal.

- Independentemente do ponto de vista pessoal deste relator, no momento, prevalece a liminar do STF que afastou a modulação dos efeitos realizada por este TRF da 5ª Região.

- Com a decisão do STF, a Fazenda Nacional tem a possibilidade de restabelecer a cobrança dos créditos questionados. Por tal razão, não pode prevalecer a liminar anteriormente concedida por esta Turma que suspendeu a exigibilidade de tais créditos. Sem dúvida, os créditos subsistem e não há como prevalecer a tese de que haveria a necessidade de novos lançamentos, até porque se assim acontecesse provavelmente se configuraria a decadência dos referidos créditos, conseqüência, manifestamente contrária ao interesse público no caso examinado.

- No entanto, percebe-se que a inicial do mandado de segurança invoca como fundamento, entre outros argumentos, os princípios do contraditório e da ampla defesa que teriam sido vulnerados com a cobrança, nos termos em que foi apresentada pela Receita Federal. Por isso, é possível entender que no pedido de suspensão de exigibilidade dos créditos pode estar abrangida providência destinada à observância dos citados princípios constitucionais e legais.

- No caso concreto, observa-se que a carta de cobrança faz referência a um saldo residual das citadas contribuições, com referên-

cias a depósitos realizados e levantados, de modo que parece necessário harmonizar a cobrança em questão com os princípios já explicitados. Isso porque a hipótese examinada não é a de mera cobrança de um crédito declarado e não pago, que poderia realizar-se pela simples emissão de uma carta de cobrança sem qualquer oportunidade para pronunciamento do contribuinte sobre os valores envolvidos. Trata-se, como visto, de valores que foram informados pelo contribuinte, tão somente para que não lhe fosse imputada omissão, mas com a nota de que não havia a intenção de pagar, em face do amparo de medida judicial então em vigor.

- É certo que não há expressa previsão na legislação do procedimento da execução fiscal para este tipo de manifestação. No entanto, conforme o art. 69 da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo em geral, a referida norma é aplicável subsidiariamente a todas as leis que contemplam processos administrativos específicos. Logo, é inegável que tal lei, em caráter subsidiário, se aplica ao processo administrativo fiscal. Precedente: AgRg no REsp 1143129/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009.

- Nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99, *devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse*. Evidentemente, a intimação tem o objetivo de permitir que o administrado ofereça as possíveis impugnações que tiver em relação à exigência que lhe está sendo formulada. Dessa forma, concretiza os princípios constitucionais citados, na presente hipótese, o oferecimento de oportunidade ao contribuinte para se manifestar tão somente em relação à quantificação do saldo residual que está sendo cobrado, de modo que possível encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa somente se faça após a determinação do *quantum*, realizada com a prévia audiência do interessado.

- Apelação parcialmente provida para conceder a ordem, em parte, suspendendo os efeitos da carta de cobrança noticiada, devendo a Receita Federal oferecer ao impetrante oportunidade de, no prazo de 10 dias (art. 44 da Lei 9.784/99), exercer o contraditório sobre o valor do saldo residual que lhe está sendo cobrado.

Apelação Cível nº 562.979-PE

(Processo nº 0000360-31.2013.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 14 de novembro de 2013, por maioria)

**TRIBUTÁRIO E COMERCIAL
INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA-DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR À QUEBRA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E COMERCIAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR À QUEBRA. SÚMULAS 192 E 565 DO COLENDO STF. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- Os enunciados das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal dispõem, respectivamente, que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, bem como que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

- Com efeito, decretada a falência da empresa executada, impõe-se a exclusão do crédito exequendo dos valores relativos à multa administrativa.

- No que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, conforme precedentes desta Corte: APELREEX 00041484020104058500, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 13/05/2011; AG 00162499820104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 27/01/2011; AG 00141592020104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 25/11/2010.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 28.329-SE

(Processo nº 0006289-61.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha
(Convocado)

(Julgado em 26 de novembro de 2013, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 542.915-PE
CONCESSÃO DE USO DE ÁREA COMERCIAL DE AEROPORTO-
EDITAL DE LICITAÇÃO-MODALIDADE PREGÃO-POSSIBILIDADE-
MAIOR CELERIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS CERTAMES-
OPÇÃO POR UMA DAS ÁREAS PARA AQUELE QUE JÁ FOR CON-
CESSIONÁRIO DE USO DE ÁREA DO AEROPORTO E VIER A SE
SAGRAR VITORIOSO-POSSIBILIDADE-TENTATIVA DE IMPEDIR A
CARTELIZAÇÃO
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 06

Apelação Cível nº 561.051-RN
EXPORTAÇÃO-BARBATANAS DE TUBARÃO-PRÁTICA DE *FIN-
NING*-NÃO CARACTERIZAÇÃO-AUTORIZAÇÃO-PORTARIA IBAMA
Nº 121-N/1998
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 09

Apelação Cível nº 560.400-CE
ENSINO SUPERIOR-BOLSA DE ESTUDOS PARA PÓS-GRADUA-
ÇÃO *STRICTO SENSU*-ACUMULAÇÃO COM VÍNCULO EMPRE-
GATÍCIO NA INSTITUIÇÃO QUE PROMOVE O CURSO-IMPOSSI-
BILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 11

Apelação Cível nº 556.469-AL
CONCURSO PÚBLICO-INSS-VAGAS DESTINADAS A DEFICIENTES
FÍSICOS-PRETERIÇÃO-INOCORRÊNCIA-AUSÊNCIA DE
PROVAS-DANO MORAL NÃO CONFIGURADO-MERO DISSABOR
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 13

Apelação Cível nº 560.140-PB
IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE-
AÇUDE EPITÁCIO PESSOA-MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO/PB-TO-
LERÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO-PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO PRO-
PRIETÁRIO PARA MEDIDAS CABÍVEIS-NECESSIDADE-AUTO DE

INFRAÇÃO-PENA DE MULTA, EMBARGO E DEMOLIÇÃO-DES-
PROPORCIONALIDADE-INVALIDADE PARCIAL-RISCO AMBIEN-
TAL-EMBARGO DE OBRAS FUTURAS-MANUTENÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 15

Apelação Cível nº 558.837-PB

MULTA APLICADA PELO IBAMA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 4.771/65-
SUBSISTÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.651/2012 (NOVO CÓ-
DIGO FLORESTAL)-ATO JURÍDICO PERFEITO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 17

Apelação Cível nº 463.901-PB

REINTEGRAÇÃO DE POSSE-REFORMA AGRÁRIA-PROJETO DE
ASSENTAMENTO-ABANDONO-RESCISÃO CONTRATUAL-AS-
SENTAMENTO DE NOVO PARCELEIRO-ESBULHO-INOCORRÊN-
CIA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 19

AMBIENTAL

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 547.510-PB

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-DANOS
AMBIENTAIS-INVASÃO-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-
DANO AMBIENTAL COMPROVADO-RESPONSABILIDADE CIVIL
OBJETIVA-TEORIA DO RISCO INTEGRAL-APLICABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Con-
vocado) 22

Apelação Cível nº 557.674-RN

IBAMA-MULTA-MANUTENÇÃO, EM DEPÓSITO, DE 15 M DE MA-
DEIRA NATIVA SEM DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM FLORESTAL-
DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA-CONCESSÃO DE ANISTIA

Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha 24

CIVIL

Apelação Cível nº 556.146-PB
DEPÓSITOS DO FGTS-AUSÊNCIA-RESPONSABILIDADE-DANOS
MORAIS E MATERIAIS-ILEGITIMIDADE DA CAIXA-BANORTE-IN-
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-DEVER DE INDENIZAR-
INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 27

Agravo de Instrumento nº 0802003-59.2013.4.05.0000 (PJE)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA-CONTAMINA-
ÇÃO DE PACIENTE PELO VÍRUS DA HEPATITE C-NEXO DE CAU-
SALIDADE-PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 30

Apelação Cível nº 565.069-CE
RESPONSABILIDADE CIVIL-CONAB-SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO
PELO INSS-INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MA-
TERIAIS-NÃO CONFIGURAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 32

Apelação Cível nº 469.271-PE
RESPONSABILIDADE CIVIL-SISTEMA FINANCEIRO DA HABITA-
ÇÃO (SFH)-DESOCUPAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE MORADIA PARA
REPAROS ESTRUTURAIS-DANOS MATERIAIS E MORAIS

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 34

Apelação Cível nº 560.343-RN
VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO-CONJUNTO HABITACIONAL VINCULA-
DO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-RES-
PONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELA INDE-
NIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 40

Apelação Cível nº 561.546-PB
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-
EXCLUSÃO DA DEMANDANTE DO RATEIO DA PENSÃO POR

MORTE DE SEGURADO OBRIGATÓRIO NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO *DE CUJUS*-AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DOS DANOS TANTO MATERIAIS COMO MORAIS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 43

CONSTITUCIONAL

Agravo Regimental na Suspensão de Execução de Sentença nº 66-CE
INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE *HABEAS DATA*-PLEITO FORMULADO PELO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A-SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA-PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO-ILEGITIMIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente) 46

Agravo Regimental na Suspensão de Execução de Sentença nº 68-PE
AÇÃO POPULAR-PRETENSO CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE HAVIA FECHADO SERVIÇO DE SAÚDE INEFICAZ-TENTATIVA DE REABERTURA AO ARGUMENTO DE CARÊNCIA-INEXISTÊNCIA DE PROVAS-CF/88, ART. 37-PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO-VIOLAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente) 48

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 0801655-41.2013.4.05.0000-CE (PJE)
AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE ESTENDEU OS EFEITOS DA SUSPENSÃO DE LIMINAR ANTERIOR-NOVO SOBRESTAMENTO DE OBRA-DESCABIMENTO-INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO-PERMANÊNCIA DO RISCO DE EFETIVA LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS-HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO DE LIMINAR-MANUTENÇÃO DA DECISÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente) 50

Apelação Cível nº 564. 932-SE
AUTARQUIA FEDERAL DE ENSINO-DIREITO AO ENSINO SUPERIOR GRATUIDADE-MATERIAIS UTILIZADOS EM AULAS PRÁTICAS-DEVER DA UNIVERSIDADE DE DISPONIBILIZAR INSTRUMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL-CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO-DANO MATERIAL E MORAL
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 52

Apelação Cível nº 555.050-RN
AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-INVESTIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS POR SUSPEITA DE FORMAÇÃO DE CARTEL NO MERCADO SALINEIRO NORTE-RIO-GRANDENSE-INDÍCIOS SUFICIENTES DE ATUAÇÃO ANTICONCORRENCIAL ILÍCITA
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 55

Agravo de Instrumento nº 0801827-80.2013.4.05.0000-CE (PJE)
PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E EQUIPAMENTO-AUSÊNCIA DE URGÊNCIA MÉDICA E DE RISCO DE MORTE OU DE AGRAVAMENTO DO PROBLEMA EM ESPERAR OS TRÂMITES LEGAIS NECESSÁRIOS-AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 61

Apelação Cível nº 0801743-02.2013.4.05.8400-RN (PJE)
REQUERIMENTO DE ACESSO A DADOS JORNALÍSTICOS-SIGILO DE FONTE-DIREITO DE RESPOSTA-NÃO CABIMENTO-CRÍTICA JORNALÍSTICA-INEXISTÊNCIA DE ABUSO
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado) 63

Apelação Cível nº 0800367-51.2012.4.05.8000-AL (PJE)
AÇÃO ORDINÁRIA REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS RELATIVOS A ACIDENTE DO TRABALHO-CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA- INOCORRÊNCIA-RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR COMPROVADA-RESSARCIMENTO A CARGO DAS EMPRESAS REQUERIDAS
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado) 65

CONSUMIDOR

Apelação Cível nº 556.867-PB

VENDA DE APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL SOB SISTEMA *HARD LOCK* INTERESSE DE AGIR DO MPF-LEGITIMIDADE DA EMPRESA FORNECEDORA DO PRODUTO-PRELIMINARES-ILEGALIDADE DO BLOQUEIO IMPOSTO AO CONSUMIDOR-PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO-DANOS MATERIAIS COLETIVOS-DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS IMPROCEDÊNCIA-DANOS MORAIS COLETIVOS-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Convocado) 70

PENAL

Conflito de Jurisdição nº 18-PB

CONFLITO DE COMPETÊNCIA-CRIME DE ESTELIONATO-CONSUMAÇÃO-LOCAL DO EFETIVO DANO À VÍTIMA-LUGAR ONDE DEPOSITADO O CHEQUE FALSIFICADO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 73

Apelação Criminal nº 10.095-PE

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE-ARMAZENAR PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO PRODUTO AGROTÓXICO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL-MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 74

Ação Rescisória nº 7.252-PB

AÇÃO RESCISÓRIA-PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA-CONDENAÇÃO DE CRIMINOSOS POR ROUBO A JOALHERIA-DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DAS JOIAS ROUBADAS À VÍTIMA-RESISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEDERAL LASTREADA EM CONTRATOS DE MÚTUO COM GARANTIA DE PENHOR DE JOIAS-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-LEGITIMIDADE

ATIVA AD CAUSAM-CABIMENTO DA ACTIO-NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA-PREVALÊNCIA DO DIREITO DE PROPRIEDADE SOBRE O DIREITO REAL DE GARANTIA

Relator p/Acórdão: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti.75

Apelação Criminal nº 7.244-PE

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-CONDENAÇÃO FUNDADA EM LANÇAMENTO PERPETRADO ATRAVÉS DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, O QUAL FOI DECIDIDO EXCLUSIVAMENTE PELA AUTORIDADE FISCAL-INCONSTITUCIONALIDADE DA PROVA-INSUBSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 79

Apelação Criminal nº 10.292-RN

CONDENAÇÃO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL-VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL EM CONCURSO FORMAL COM DELITO DE COLABORAÇÃO COM GRUPO LIGADO AO TRÁFICO DE DROGAS-SETE ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO E MULTA-REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA-PERDA DE CARGO PÚBLICO-REFORMA DO JULGADO QUE SE IMPÕE PELA AUSÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSAS

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 81

Habeas Corpus nº 5.264-PE

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA-TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES-PLURALIDADE DE AGENTES-GRANDE QUANTIDADE DA DROGA-EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO-MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL-PACIENTE REINCENTE EM CRIME DOLOSO-PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado) 85

Apelação Criminal nº 7.801-PE
PECULATO E ESTELIONATO-FORMA CULPOSA-INOCORRÊN-
CIA-PECULATO DE USO-ATIPICIDADE-CONTINUIDADE DELITIVA-
ELEVADO NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS ISOLADAMENTE-
APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO-PORTE ILEGAL DE ARMAS E
COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO-AUSÊNCIA DE PROVAS
Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Auxiliar).88

PREVIDENCIÁRIO

Apelação / Reexame Necessário nº 8.058-AL
PENSÃO POR MORTE-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-ESPOSA-
REQUISITOS PREENCHIDOS-POSSIBILIDADE-DESDOBRAMEN-
TO DA PENSÃO EM FAVOR DE CÔNJUGE DIVORCIADO SEM
DIREITO A ALIMENTOS-IMPOSSIBILIDADE-DEPENDÊNCIA ECO-
NÔMICA NÃO COMPROVADA-RESTITUIÇÃO DOS VALORES IN-
DEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 94

Apelação / Reexame Necessário nº 29.427-CE
INSS-AÇÃO REGRESSIVA-RESSARCIMENTO DE VALORES PA-
GOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE-
RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DA COELCE-ACI-
DENTE DE TRABALHO-NEGLIGÊNCIA
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 96

Apelação Cível 0800192-14.2013.4.05.8100-CE (PJE)
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-RECUPERAÇÃO DA CAPACI-
DADE LABORAL CONSTATADA NA PERÍCIA MÉDICA DO INSS-
CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM EXAURIMENTO DO PRO-
CESSO ADMINISTRATIVO-OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCES-
SO LEGAL-AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTI-
TUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO-SUSPEN-
SÃO DO BENEFÍCIO DE FORMA GRADUAL
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 98

Apelação Cível nº 0800084-96.2010.4.05.8000-AL (PJE)
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL-DIREITOS INDIVIDUAIS HETERO-
GÊNEOS-IMPOSSIBILIDADE DE COLETIVIZAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 100

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 564.782-PB
AUXÍLIO-DOENÇA-CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL COM-
PROVADA-LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO-DURAÇÃO DA PATO-
LOGIA DE TRINTA DIAS DE ACORDO COM A PERÍCIA
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada) 102

Apelação / Reexame Necessário nº 26.819-CE
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-NULIDA-
DE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO CPC, ART. 47-INOCOR-
RÊNCIA-HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO É DE LITISCONSÓR-
CIO NECESSÁRIO-DESCONTOS REALIZADOS PELO INSS NA
APOSENTADORIA DA APELADA A TÍTULO DE PAGAMENTO DE
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS-VALORES DESCONTADOS A
MAIOR-ILEGALIDADE-RESTITUIÇÃO-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Con-
vocado) 104

PROCESSUAL CIVIL

Ação Rescisória nº 7.142-PB
AÇÃO RESCISÓRIA-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-SENTEN-
ÇA NAAÇÃO ESPECIAL: IMPROCEDÊNCIA-SENTENÇA NAAÇÃO
ORDINÁRIA: PROCEDÊNCIA-MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁ-
TICA-OFENSA À COISA JULGADA-INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-
-Presidente) 109

Agravo Regimental da Apelação / Reexame Necessário nº 8.183-PB
AGRAVO REGIMENTAL-RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚ-

BLICO FEDERAL-IMPUGNAÇÃO DE DESPACHO QUE DETERMI-
NOU A SUSPENSÃO DO FEITO-NÃO CONHECIMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-
-Presidente) 111

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 507.555-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-
TIVA-EXPEDIÇÃO POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DE CER-
TIFICADOS DE AUTENTICIDADE COM CONTEÚDO DE LAUDOS
DE AVALIAÇÃO REFERENTES A PEDRAS BRUTAS DESTINADAS
À APRESENTAÇÃO NO PAÍS DADAS EM GARANTIA EM EXECU-
ÇÕES DE DÍVIDAS-OFENSA À LITERALIDADE DA NORMA INSER-
TA NO REGIMENTO INTERNO DA AUTARQUIA QUE PREVÊ AU-
TORIZAÇÃO PARA A EMISSÃO DE CERTIFICADOS/LAUDOS APE-
NAS EM RELAÇÃO A BENS MINERAIS DESTINADOS AO MERCADO
EXTERNO-ELABORAÇÃO DE PORTARIAS POR AUTORIDA-
DE ADMINISTRATIVA INCOMPETENTE PARA LEGITIMAR A EXPE-
DIÇÃO DOS DOCUMENTOS-ATRIBUIÇÃO DE NOTA A PEDRAS
BRUTAS COM BASE EM BOLETIM REFERENCIAL DE PREÇOS
APLICÁVEL APENAS A PEDRAS LAPIDADAS-INADMISSIBILIDADE-
GRAVIDADE DAS CONDUTAS-ELEMENTO SUBJETIVO-DOLO-
COMPROVAÇÃO-DOSIMETRIA DA PUNIÇÃO
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre
Júnior (Vice-Presidente) 113

Conflito de Competência nº 2.646-PE
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-EXECUÇÃO FISCAL-
AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL-INSTALAÇÃO DE VARA DA
JUSTIÇA FEDERAL-DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS
AO JUÍZO FEDERAL-MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE, MAS É ABRAN-
GIDO PELA JURISDIÇÃO DA NOVA VARA-PERSISTÊNCIA DA APLI-
CABILIDADE DA REGRA DO ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88
E ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 5.010/66-CONHECIMENTO DO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-RECONHECIMENTO
DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 117

Conflito de Competência nº 2.647-CE
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-CAUTELAR-QUEBRA DE SI-
GILO BANCÁRIO-AÇÃO APENAS FORMALMENTE CAUTELAR-
SATISFATIVIDADE E AUTONOMIA-PREVENÇÃO-INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 119

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 555.904-RN
SFH-EMBARGOS INFRINGENTES-CLÁUSULA DE RESÍDUO-VA-
LIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.122

Agravo de Instrumento nº 0801801-82.2013.4.05.0000 (PJE)
IMPORTAÇÃO DE BEM PARA USO PRÓPRIO POR PESSOA FÍSI-
CA-OPERAÇÃO NÃO MERCANTIL-INCIDÊNCIA DO IPI-NÃO CA-
BIMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.125

Agravo de Instrumento nº 134.351-RN
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS E RES-
TRIÇÃO À TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS EM NOME DAS FI-
LIAIS-DECISÃO QUE CONSIDERA MATRIZ E FILIAIS COMO INTE-
GRANTES DA MESMA PESSOA JURÍDICA-NÃO INSURGÊNCIA DA
AGRAVANTE-PRECLUSÃO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 127

Agravo Regimental no Mandado de Segurança (Pleno) nº 103.101-
PB
AGRAVO INTERNO-MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO
CONTRA DECISÃO DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO-
INADMISSIBILIDADE-INDEFERIMENTO DA INICIAL
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)..... 131

PROCESSUAL PENAL

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 75-PE

EMBARGOS DECLARATÓRIOS-NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS-INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 135

Mandado de Segurança (Turma) nº 103.079-SE

MANDADO DE SEGURANÇA-FALSIDADE IDEOLÓGICA-DECISÃO JUDICIAL QUE NOTIFICA O ACUSADO PARA APRESENTAR RESPOSTA EM 10 DIAS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA-IMPREVISTA INOVAÇÃO NO RITO PROCEDIMENTAL-CRIME SUJEITO AO PROCEDIMENTO COMUM QUE IMPÕE O RECEBIMENTO DA INICIAL E A CITAÇÃO DO ACUSADO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 137

Apelação Criminal nº 10.547-RN

EMBARGOS DE TERCEIRO-PEDIDO DE REDUÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO COMO GARANTIA SOBRE A MOTOCICLETA HONDA CBR 1000 RR STD, A FIM DE QUE SE PROCEDA À BAIXA DE IMPEDIMENTO JUDICIAL, DE MODO A POSSIBILITAR SUA ALIENAÇÃO-INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 140

Revisão Criminal nº 155-CE

REVISÃO CRIMINAL-CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL-MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA-IMPOSSIBILIDADE-CONFORMIDADE DOS FUNDAMENTOS E DISPOSITIVOS DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO AO CONJUNTO PROBATÓRIO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 142

Habeas Corpus nº 5.251-PE

HABEAS CORPUS-CRIME DE RESPONSABILIDADE-EX-DETENTOR DE MANDATO ELETIVO-PERDA DA PRERROGATIVA DE

FORO-DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 2º, I-INAPLICABILIDADE-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada) 146

Apelação Criminal nº 6.858-PE

SEQUESTRO DE BENS-SONEGAÇÃO FISCAL-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-PRESCRIÇÃO RETROATIVA-PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO-DIREITO DE PROPRIEDADE-NÃO VIOLAÇÃO PELO SEQUESTRO-NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LICITUDE DOS BENS

Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Auxiliar).148

TRIBUTÁRIO

Ação Rescisória nº 7.143-SE

AÇÃO RESCISÓRIA-VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI-APRECIÇÃO PELO JUÍZO RESCINDENDO DA PRESCRIÇÃO, AFASTANDO-A-NÃO DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA ILEGITIMIDADE DA RESPONSABILIDADE DA EXCIPIENTE-AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA-CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO-DEVOLUÇÃO AO JUÍZO RESCINDENDO PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 151

Apelação Cível nº 522.199-CE

APREENSÃO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS NO MERCADO NACIONAL-IMPORTAÇÃO IRREGULAR-APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS-BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 153

Apelação Cível nº 564.919-CE

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-PER/DCOMP-CRÉDITO A COMPENSAR MAIOR DO QUE O EFETIVAMENTE DEVIDO-COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA-COBANÇA DOS CRÉDITOS REMANESCENTES-DECADÊNCIA-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 155

Agravo de Instrumento nº 133.059-RN
EXECUÇÃO FISCAL-ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO
ECONÔMICO-DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE PATRIMO-
NIAL DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS-APLICAÇÃO DA TEO-
RIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA
JURÍDICA-MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 158

Agravo de Instrumento nº 0800227-24.2013.4.05.0000 (PJE)
INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-IRPJ E CSLL-
SOBRE VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCI-
SÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL-NÃO
INCIDÊNCIA-NATUREZA INDENIZATÓRIA-PLAUSIBILIDADE DO
PEDIDO-PERIGO NA DEMORA-RECONHECIMENTO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 162

Apelação Cível nº 562.979-PE
SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO-
COFINS-SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS-CRÉDITO QUE
FORA ANTERIORMENTE EXTINTO POR DECISÃO JUDICIAL
TRANSITADA EM JULGADO-PARCIAL PROCEDÊNCIA DE AÇÃO
RESCISÓRIA, COM EFEITOS PROSPECTIVOS-RETIRADA DE
TAIS EFEITOS EM RECLAMAÇÃO AJUIZADANO STF-COBANÇA
DA EXAÇÃO NO PERÍODO ABRANGIDO PELA SENTENÇA RES-
CINDENDA-POSSIBILIDADE-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS
DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA SEARA ADMINIS-
TRATIVA-NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO *QUANTUM* RESI-
DUAL COM A INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 165

Apelação / Reexame Necessário nº 28.329-SE
INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA-DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POS-
TERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO-INCIDÊNCIA DE JU-
ROS DE MORA E MULTA REFERENTES AO PERÍODO ANTERI-
OR À QUEBRA
Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Con-
vocado) 170